



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de maio de 2017

nº 1385 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 46

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 47

>>Concessão de Diárias Pág. 48

>>Avisos Pág. 51

SESSÕES

>>Pautas Pág. 52

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2470/2017

CATEGORIA : Comunicações

SUBCATEGORIA : Comunicação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – Concurso de Projetos da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04

Presidente da Equipe CEL/SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Comunicado de supostas irregularidades no Edital n.

1/2017/CEL/SUPEL – Concurso de Projetos da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF. Pressupostos de Admissibilidade como Denúncia ou Representação. Não atendimento. Comunicado anônimo. Cientificações. Análise preliminar pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório pelo Parquet de Contas. Presença dos requisitos. Concessão. Suspensão do certame. Fixação de prazo para, querendo, os jurisdicionados encaminhem razões de justificativas. Autuação como Fiscalização de Atos e Contratos. Remessa ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.


00095/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Memorando n. 35/2017, proveniente da Ouvidoria desta Corte (protocolado n. 2470/2017), noticiando que aportaram naquele Gabinete duas manifestações (sob os n.s 63 e 69/2017), versando sobre supostas irregularidades no procedimento regido pelo Edital n. 1/2017/CEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, atinente à realização de Concurso de Projetos objetivando selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para “Operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF, na Execução de Serviços de Saúde, Navegação e Apoio a Serviços Sociais”, no valor estimado de R\$ 6.736.806,24 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

2. Após análise da documentação, proferi a Decisão Monocrática n. 0043/17-DM-GCBAA-TC, consignando que a inicial não preenche todos os requisitos previstos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte para ser recebida como Representação ou Denúncia, entretanto, o invés de determinar o seu arquivamento, encaminhei-a assim como outros documentos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações à Unidade Técnica, para exame preliminar.

3. Da apreciação empreendida, a Diretoria de Controle I, por meio de relatório (ID 421.754), atendo-se exclusivamente aos fatos narrados nas manifestações iniciais, concluiu por sua total improcedência e opinou pelo arquivamento da demanda.

4. Ato contínuo, aportaram outros documentos no Gabinete deste Relator, os quais, após análise, registrei por meio de Despacho (ID 429.634) a desnecessidade de remessa à Unidade Técnica para exame daqueles protocolados na Corte sob os n.s 3100/2017 e 4113/2017, visto que



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

entendi não modificariam o exame preliminar realizado pelo Corpo Instrutivo.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 133/2017-GPGMPC (ID 437.286) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do encaminhamento proposto pela Diretoria de Controle I, em virtude de ter detectado outras irregularidades no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL capazes de macular a sua higidez. Por esse motivo, o Parquet Especial requisitou a suspensão do certame, bem como sugeriu pela autuação dos documentos protocolados neste Tribunal sob o n. 2470/2017 como Fiscalização de Atos e Contratos, com posterior envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise mais detida do Instrumento Convocatório questionado.

6. É o breve esboço, passo a decidir.

7. Após exame do Parecer Ministerial n. 133/2017-GPCMPC, verifica-se, sinteticamente, que além do Parquet Especial dissentir da manifestação técnica inicial, ainda detectou novas inconsistências no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL, as quais teriam o condão de macular a higidez do certame, ensejando a necessidade de sua suspensão, até posterior autorização desta Corte.

8. Em suma, as irregularidades identificadas cingem-se à: 1) superestimativa dos custos com recursos humanos; 2) previsão no edital da possibilidade de contratação acima do preço de mercado; 3) possibilidade de acréscimos ilimitados ao termo de parceria inicialmente firmado; 4) previsão de pagamentos de juros por atraso nos repasses, quando estes forem de responsabilidade do Poder Público, sem a previsão de apuração de responsabilidade pelo eventual dano causado ao erário; 5) Previsão de pagamento de 10% para cobertura de despesas administrativas da OSCIP e de 5% para pagamento de custos indiretos, sem indicar, detalhadamente, quais serão as despesas que podem ser custeadas com tais recursos; 6) Divergência entre o valor estimado da parceria constante no preâmbulo do edital (R\$ 6.213.349,72) e em seu item 10.2 (R\$ 6.736.806,24).

9. Pois bem, cotejando as falhas detectadas pelo Ministério Público de Contas no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL com todo acervo documental juntado ao expediente protocolado na Corte sob o n. 2470/2017, notadamente, com a cópia do citado Instrumento Convocatório (protocolo n. 4600/2017) e ainda a sua publicação veiculada no sítio eletrônico www.supel.ro.gov.br, de fato, assiste razão ao Órgão Ministerial.

10. Digo isso, pois não se colhe do Edital sub examine justificativas com relação às falhas nos itens 1, 2 e 3, acima descritos, bem como existem dispositivos no Instrumento Convocatório que demandam complementação e/ou correções, como os itens 4, 5 e 6.

11. A título de exemplo, apenas a inconsistência relacionada à suposta superestimativa de custos com Recursos Humanos já seria suficiente para legitimar a atuação desta Corte, haja vista, como bem destacado pelo Parquet Especial, o edital estabeleceu que os serviços serão prestados durante 15 dias nos locais predefinidos pela Administração, acrescido de 5 dias de deslocamento, todavia, ao estimar os custos dos recursos humanos empregados na parceria, computou-se o valor total da remuneração mensal dos profissionais envolvidos, conforme constam nos Quadros n. 22, n. 23, n. 24 e n. 25 do Protocolo de Intenções. Existe, portanto, risco iminente da consumação de contrato com aparente dano ao Erário.

12. Desse modo, considero presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência requerida pelo Órgão Ministerial, quais sejam, o periculum in mora caracterizado pela possibilidade da continuação de procedimento com indícios de irregularidades, cuja sessão inaugural está agendada para dia 8.5.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF), e o fumus boni iuris visto que as disposições do Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL contrariam as prescrições dos arts. 37, caput, e 70, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 50, da Lei Estadual n. 3122/2013 e outras normas aplicáveis à matéria.

13. Impende registrar apenas que, diferentemente do Ministério Público de Contas, vislumbro necessário, nesta quadra, oportunizar o contraditório aos jurisdicionados, porquanto eventuais esclarecimentos poderão auxiliar a Unidade Técnica no reexame do Edital 1/2017/CEL/SUPEL.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Presidente da Equipe CEL/SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira, ou quem lhes substituam legalmente, que, ad cautelam, suspendam o certame conduzido pelo Edital n. 001/2017/CEL/SUPEL, objetivando a realização de Concurso de Projetos a fim de selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para “Operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF, na Execução de Serviços de Saúde, Navegação e Apoio a Serviços Sociais”, até posterior autorização desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízos de outras cominações legais.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento desta Decisão, para, querendo, o Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Equipe CEL/SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira, encaminhem à Corte razões de justificativas em relação às impropriedades detectadas pelo Ministério Público de Contas, consignadas no Parecer n. 133/2017-GPGMPC (ID 437.286).

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique, o Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Equipe CEL/SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, enviando-lhes cópia do Parecer do Ministério Público de Contas n. 133/2017-GPGMPC;

3.3 – Cientifique igualmente o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

3.4 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 2470/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Acompanhamento de Gestão

Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto : Supostas irregularidades no Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – seleção de OSCIP para

operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo

Jurisdicionado : Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis : William Pimentel de Oliveira

CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04

Presidente da Equipe CEL/SUPEL

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento da determinação constante no item II desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame das eventuais justificativas e reanálise do Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00448/2017/TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 01971/2010/TCE/RO, Acórdão n. 03207/2016- 1ª Câmara
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO : Maria Bethania Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00092/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Maria Bethania Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, protocolizado sob o n. 01935/17 , objeto do processo n. 01971/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), correspondente a 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica .

2. A Senhora Maria Bethania Borges Costa, por meio de requerimento, manifestou interesse em pagar o débito em 10 (dez) parcelas, referente ao item V, subitem 5.2 do Acórdão epigrafoado, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arriado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feita pela Resolução n. 232/2017232/2017/TCE-RO, (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 1.640,13 (um mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica , entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo) , as quais deverão ser pagas mediante à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Maria Bethania Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 03207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,51 (dois vírgula cinquenta e um UPF's), no valor de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Maria Bethania Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências :

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 01971/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 01971/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: Processo n. 3.368/1997/TCE-RO.
ASSUNTO : QUITAÇÃO DE MULTA.
INTERESSADO: Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 118/2017/GCWCS

1. Trataram os presentes autos do exame de ato concessório de Pensão por Morte de servidor, levado a efeito pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

2. Por meio da alínea “b”, item III, Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 346 a 347, o Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, foi apenado no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter deixado de cumprir, injustificadamente, a determinação desta Corte, constante no item I, alínea “a”, da Decisão n. 177/2011-2ª Câmara.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia noticiou, à fl. n. 400, que, após envio da CDA n. 20170200004248 para protesto, o Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, pagou integralmente o quantum sacionatório a si imputado.

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face do Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, por meio da alínea “b”, item III, Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 346 a 347, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, à fl. n. 400.

7. Esclareço, por se de relevo, que o controle do recolhimento e a cobrança da multa precitada, na atual fase processual, não está mais sob a égide da LCE n. 154, 1996, uma vez que tais créditos foram encaminhados para cobrança por parte da PGE, ficando, pois, esta Corte, no aguardo das informações sobre o adimplemento da multa para, ao depois, expedir-se a pertinente quitação, o que veio a ocorrer, agora, conforme se infere da documentação, à fl. n. 400, razão pela qual a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, da multa imputada ao Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, por meio da alínea “b”, item III, Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 346 a 347, é medida lúdima de direito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, à fl. n. 400, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, da multa que lhe foi imposta por intermédio por meio da alínea “b”, item III, Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 346 a 347, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral adimplemento, conforme atestou a PGE, à fl. n. 400;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao interessado, Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, ante o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 979/1986/TCE-RO.

ASSUNTO : Quitação de Débito.

UNIDADE : Departamento de Viação e Obras Públicas.

INTERESSADOS : Senhores Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, e Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 119/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidaram-se os presentes autos do exame dos atos administrativos perpetrados no bojo do Contrato n. 244/1985-PGE, cujo julgamento havido na Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 1993 resultou no Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549 a 550, por meio do qual se considerou irregular a liquidação da despesa e, por consequência, imputou-se débito (item II do citado Acórdão) e multa (item III do mencionado Acórdão) aos responsáveis.

2. Após adoção das providências necessárias à cobrança dos créditos decorrentes do mencionado Acórdão, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Ofício n. 1.005/2016/PGE/PGETC, à fl. n. 876, noticiou que o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, adimpliu com o valor integral do débito a si imputado, via item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, que deu azo ao Título Executivo n. 53/1995, à fl. n. 625, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 00268-01-3783/95.

3. Esclareceu, ainda, a PGE que prosseguirá com a execução nos autos n. 0208915-44.1995.8.22.0001, em face do Senhor Ângelo Angelin, tão somente, em relação aos honorários sucumbenciais que não foram pagos, integralmente. Ao fim, aduziu que continuará, também, com a cobrança dos demais créditos pendentes, originados do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549 a 550.

4. Em decorrência disso, concedeu-se a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, do débito a si imputado, por meio do item II do Acórdão n. 64/1993, à fl. n. 549, nos termos da Decisão Monocrática n. 61/2017/GCWCS, às fls. ns. 879 a 880.

5. O Departamento de Acompanhamento de Decisões destacou, à fl. 886, que o débito imputado, por meio do item II do Acórdão n. 64/1993, à fl. n. 549, foi em regime de solidariedade entre os Senhores Ângelo Angelin e Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87.

6. Por força do disposto no Provimento n. 03, de 2013, inciso II, segundo o qual o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o presente processo à oitiva prévia do MPC.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. A derradeira informação acostada, à fl. n. 886, dos autos em epígrafe, pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, evidenciou que o débito imputado, via item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, foi aplicado em regime de solidariedade entre os Senhores Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, e Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87.

9. Apesar da solidariedade entre os mencionados, por meio da Decisão Monocrática n. 61/2017/GCWCS, às fls. ns. 879 a 880, concedeu-se quitação, tão somente, ao Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04.

10. Disso, há de se chamar o presente à ordem e, por consequência, estender os efeitos da quitação decretada por meio da Decisão Monocrática n. 61/2017/GCWCS, às fls. ns. 879 a 880, ao Senhor Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87, ante a solidariedade havida, in casu, entre o agente precitado e o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, com esteio na informação constante, à fl. n. 886, expedida pelo DEAD, DECIDO:

I – ESTENDER OS EFEITOS JURÍDICOS IRRADIADOS da Decisão Monocrática n. 61/2017/GCWCS, às fls. ns. 879 a 880, ao Senhor Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87, e, por consequência, CONCEDER-LHE A QUITAÇÃO, com conseqüente baixa de responsabilidade, do débito imputado, por meio do item II do Acórdão n. 64/1993, às fls. ns. 549, em regime de solidariedade com o Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04, que recolheu integralmente o débito precitado, nos termos delineados na Decisão Monocrática prefalada;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade do débito imputado ao interessado em voga, Senhor Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87, na forma disposta no item anterior; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão aos interessados, Senhor Ângelo Angelin, CPF n. 044.260.968-04 e Antônio Clarel Rozão, CPF n. 088.103.389-87;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00521/17

PROCESSO: 04711/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Denise Luci Castanheira - CPF nº 302.790.028-58

RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de Denise Luci Castanheira, CPF nº 302.790.028-58, no cargo de Defensora Pública, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital Normativo nº 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Denise Luci Castanheira, CPF nº 302.790.028-58, no cargo de Defensora Pública, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1969, de 7.5.2012; Edital de resultado final publicado no DOE nº 2227, de 3.6.2013;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/17

PROCESSO: 04014/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro e outro
CPF nº 985.186.312-20
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro e outro, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro, CPF nº 985.186.312-20, no cargo de Analista – Psicóloga e do servidor Bruno Iglesias Dinato, CPF nº 003.953.642-48, no cargo de Técnico Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015 publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04234/2015 - TCE/RO.
INTERESSADO: Ermilson Francisco Pereira de Pontes
CPF no 085.350.272-00.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 41/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em lei. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de envio de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do senhor Ermilson Francisco Pereira de Pontes, inativado no cargo de Motorista, Matrícula nº 40533, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 03/IPERON/MP-RO, de 15.4.2015 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.694, de 8.5.2015 (fl. 82), posteriormente modificado pela Retificação de Aposentadoria de 24.7.2015 (fl. 122), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.755, de 6.8.2015 (fl. 123), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 147/151), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

Por todo o exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Instituto para retificar o ato, fazendo computar nos proventos do servidor o tempo de contribuição objeto da averbação de fl. 128. É a posição desta Unidade Técnica que submetemos para apreciação e deliberação.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 155/161) acompanhou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico, sugerindo a retificação quanto à proporcionalização dos proventos, devendo ser aplicado o tempo de contribuição efetivo.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à retificação da Planilha de Proventos.

5. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia computou o período em que o servidor laborou no próprio ente (RPPS) e no tempo averbado do RGPS, totalizando 11.823 dias (32 anos, 4 meses e 21 dias), correspondentes a data de 1º.4.1987 a 7.5.2015 (fl. 125) mais o tempo do RGPS.
6. Por outro lado, o Corpo Técnico desta Corte, em análise preliminar (fl. 147/151), apurou 10.265 dias (28 anos, 1 mês e 15 dias), conforme metodologia do sistema SICAP PREMIUM, e, portanto, gerou uma diferença de 128 dias. No ponto, observa-se que a Unidade Técnica deste Tribunal desconsiderou o tempo em que o interessado estava afastado sem contribuição. Ademais, não foi considerado o tempo averbado de 1.686 dias em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 127/128). Logo, o tempo correto é o do órgão de origem, no total de 11.823 dias.
7. Observo nos autos que a Planilha de Proventos do servidor (fls. 95/96), elaborada pelo IPERON, contabilizou o total de 10.138 (dez mil, cento e trinta e oito) dias para fins de cálculo, e divergiu do tempo da certidão do órgão de origem (fls. 125/126).

8. Assim, como é imperativo à Administração observar a legislação, o tempo de contribuição a ser considerado é de 11.823 dias, conforme certidão do órgão de origem (fls 125/126), no qual importa numa proporcionalidade de 92,55%, com base na última remuneração e com paridade. Desta forma, determino o envio de nova Planilha de Proventos com o percentual citado.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional ao tempo de contribuição de 11.823 dias (92,55%), com base na última remuneração e com paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3144/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração - SEAD
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
INTERESSADO: Valdir Muza Duarte
CPF n. 209.417.579-00
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0069/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Valdir Muza Duarte, no cargo de Perito Criminal, classe “3”, 40 horas, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300016445, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 20 de março de 2015.
2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado não atendeu todos os requisitos para aposentar-se pela regra de transição de que trata o artigo 3º da Emenda 47, pois, conforme aferido pelo programa adotado pela Corte de Contas Sicap Web, faltou-lhe tempo mínimo de contribuição.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Valdir Muza Duarte, no cargo de Perito Criminal, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. De toda análise conclui-se que o servidor foi aposentado com proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, por regra que exige que o interessado tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tenha 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e, na ausência de idade mínima, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição.

7. No presente caso, o órgão de origem contabilizou, para fins de período laborado, uma declaração de Exercício e Atividade Rural - prestada em atividade de lavrador - reconhecendo que o senhor Valdir Muza Duarte trabalhou no período de março de 1970 a abril de 1977, bem como uma Certidão Judicial, que reconhece a prestação de trabalho no lapso temporal de 3 anos e 8 meses.

8. No que concerne à declaração expedida pelo sindicato, não é cabível sua valoração como documento hábil para satisfação probatória do tempo de serviço, tendo em vista que há disposição expressa quanto a formalidade do ato, disciplinado no artigo 140, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, o qual determina que: "O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade." Dessa forma, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é quem possui atribuição pela emissão da certidão.

9. Muito embora a Secretaria do Estado de Rondônia (Sead) na Certidão de Tempo de Serviços e Contribuições, acostado às fls. 3v, afirme que o tempo averbado na atividade rural encontra-se instruído por certidão expedida pelo INSS, não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de que foi emitida por esse instituto previdenciário.

10. A despeito do reconhecimento judicial, que considera como tempo de serviço o total de 3 anos e 8 meses, este, por si só, não se legitima ao reconhecimento espontâneo como meio de prova, devendo, portanto, a sua admissibilidade ser em caráter de excepcionalidade, ante o fundamento assim sintetizado no artigo 140, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 68/1992:

§ 2º A justificação judicial, como prova do tempo de serviço estadual, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

11. Nesse sentido é o parecer 156/03, emitido no processo n. 2.023/98-TCRO, palavra do então procurador Paulo Curi Neto em caso análogo. Verbis:

No caso em tela, a justificação judicial teve por objeto tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz à instituição de ensino particular. Compete ao INSS a aferição e, portanto, a certificação deste tempo de serviço.

12. Desse modo, ainda que se evidencie um lastro de veracidade por via judicial, é lúcida a forma a ser observada. Nesse sentido, também, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TCE. ATO COMPOSTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. À demandante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/03/2002. Foram computados 27A, 09M e 15D (vinte e sete anos, nove meses e quinze dias) de tempo efetivo municipal, e 01A, 11M e 14D (um ano, onze meses e catorze dias) relativo a averbação de tempo prestado ao Estado. O Tribunal de Contas do Estado negou registro ao ato de inativação, em

virtude da ausência de certidão comprobatória de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Executivo Estadual. A justificação judicial só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando acompanhada da respectiva certidão do órgão correspondente. O Município, ao anular o ato de inativação da parte autora, apenas cumpriu a lei, atendendo a determinação do Tribunal de Contas. O ato que concede a aposentadoria ao servidor público é composto, ficando sujeito ao registro no âmbito do Tribunal de Contas, ou seja, o ato de aposentadoria do servidor público só atinge a perfeição no mundo jurídico após o seu registro pelo Tribunal de Contas. (Apelação Cível Nº 70054884200, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014). Sublinhou-se para destacar.

13. No caso dos autos, o ato concessório de aposentadoria com os fundamentos dispostos no Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no DOE n. 1099, de 10.10.2008, encontra-se eviado de ilegalidade, uma vez que averbação na atividade rural e o reconhecimento judicial, da forma que se encontram, sem estarem devidamente certificados pelo INSS, não são passíveis de aproveitamento.

14. Como consequência, ante a ausência de certidão do INSS do tempo de serviço prestado à atividade rural, no total 10 anos e 9 meses, o servidor não reúne os requisitos mínimos necessários para obtenção do benefício previdenciário nos moldes constantes do ato concessório, uma vez que o tempo de contribuição restou comprovado em apenas 30 anos:

Requisitos da Emenda 47/2003 Dados do servidor

Ingresso no serviço público até 16.12.1998 Ingresso no serviço público dia 30.1.1990

60 anos de idade 56 anos (tempo do ato concessório 10.10.2008)

35 anos de contribuição (12.775 dias) 30 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição (559 dias ao RGPS + 10.449 dias ao RPPS = 11.008 dias)

25 anos de efetivo exercício (9.125 dias) 28 anos 7 meses e 19 dias (10.449 dias)

15 anos de carreira (5.475 dias) 17 anos, 2 meses e 29 dias (6.294 dias)

5 anos no cargo (1.825 dias) 17 anos, 2 meses e 29 dias (6.294 dias)

Fonte: relatório do SICAP Web, acostado às fls. 113-115

15. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que os órgãos indicados a seguir adotem as seguintes providências:

Ao Iperon e à Segep:

a) Reinstruam os autos, com vistas a fazer juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente aos períodos de março/1970 a abril/1977 – atividade rural de lavrador - e o reconhecimento judicial de 03 anos e 08 meses, utilizados para a concessão do benefício, sem a qual o interessado não fará jus à aposentadoria voluntária;

b) Caso haja comprovado o atendimento aos requisitos mínimos necessários para fazer jus à aposentadoria voluntária, sejam os autos instruídos com certidões originais, com a consequente expedição de ato nos moldes do artigo 56 da LCE n. 154/2008; e

c) Caso não haja comprovado o atendimento aos requisitos mínimos necessários para fazer jus à aposentadoria voluntária, sejam os autos instruídos e concedido prazo ao interessado para ampla defesa, com vistas à anulação da concessão por ilegalidade.

À Segep:

a) Justifique a averbação de tempo de serviço privado sem a devida comprovação por meio de certidão do órgão competente (INSS).

16. Notificar o servidor Valdir Muza Duarte, nos termos da lei, em face da mitigação da súmula vinculante n. 03, para que exerça os direitos de ampla defesa e do contraditório, haja vista lapso temporal decorrido de cinco anos, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a ausência de comprovação por meio de certidão do INSS dos períodos de atividade rural de lavrador de março/1970 a abril/1977 e da Justificação Judicial de 3 anos e 8 meses, utilizados para a concessão do benefício, sem a qual não faz jus ao direito de aposentar-se por tempo de contribuição nos termos em que o ato concessório fundamentou (artigo 3º da Emenda 47/2005).

17. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/17

PROCESSO: 0689/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Adenira de Oliveira Ramos – CPF nº 271.903.152-68
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da Senhora Adenira de Oliveira Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Adenira de Oliveira Ramos, titular do CPF nº 271.903.152-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe "A", referência 13, matrícula nº 6324, carga horária 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, da

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 009/IMPES, de 28.02.2017, publicada no DOM nº 1906, em 2.3.2017, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 041/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/17

PROCESSO: 3261/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Artur Cleomar de Freitas – CPF nº 134.405.196-00
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas – Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Artur Cleomar de Freitas, titular do CPF nº 134.405.196-00, ocupante do cargo efetivo de Médico Legista, classe Especial, 40 hs, matrícula nº 300021518, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Artur Cleomar de Freitas, titular do CPF nº 134.405.196-00, ocupante do cargo efetivo de Médico Legista, classe Especial, 40 h, matrícula nº 300021518, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 030/IPERON/GOV-RO, de 5.2.2016, publicado no DOE nº 0034 de 24.2.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote medidas administrativas para evitar que servidores, ao alcançarem a idade limite para aposentadoria compulsória, continuem em efetivo exercício, bem como evitar as fragilidades dos dados constantes nas Certidões de Tempo de Serviço, sob pena de sua omissão acarretar em penalidade prevista na Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento, desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/17

PROCESSO: 2383/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Cleunice Gomes de Castro - CPF nº 234.632.102-82
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleunice Gomes de Castro, CPF nº 234.632.102-82, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, com carga horária semanal de 40h, matrícula nº 10322, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleunice Gomes de Castro, CPF nº 234.632.102-82, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, com carga horária semanal de 40h, matrícula nº 10322, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 129/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2016, publicado no DOM nº 5.183, de 7.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2860/1990 – TCE/RO, Vol. I a V.
JURISDICIONADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1989.
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
RESPONSÁVEL: LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO – CPF: 006.240.808-97.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0098/2017

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1989. ACÓRDÃO Nº 55/95. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO – CPF: 006.240.808-97, na qualidade de Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, referente à multa consignada no item II do Acórdão nº 55/95, no valor original de 1.000 UFIR's, o qual foi atualizado monetariamente, resultando no montante de R\$12.158,53 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que fora recolhido aos cofres do Tesouro Estadual via DARE, ao código de receita 5502 – (Receita Estadual);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Luiz Marcello Moreira de Azevedo – CPF: 006.240.808-97;

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias de reiteração a solicitação à PGE para que prestem informações acerca das medidas adotadas para ajuizamento de ações de cobrança em face dos Senhores Antônio Morimoto, Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Antonio Carlos Caxias Cesar, Rubens Ferreira Rocha, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani, Oswaldo Erreiras Ortega, quanto às multas impostas por meio dos itens II e III do Acórdão nº 55/95;

IV. Comunicar à PGE/RO para que adote providências com o fim de regularizar o recolhimento do montante da multa imposta por meio item II do Acórdão nº 55/95, o qual foi feito código de receita 5502 (Receita Estadual), quando o correto seria recolher ao código 5511 (Receita TCE), uma vez que advém de multa do TCE/RO, comprovando a esta Corte de Contas as medidas adotadas;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02436/16

PROCESSO: 2479/2011 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Karime Sales – CPF no 123.245.152-53.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Karime Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Karime Sales, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Cadastro nº 388498, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 106), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.005, de 23.5.2011 (fl. 112),

nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/17

PROCESSO: 126/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
INTERESSADO (A): Pedrina Maria Ferreira dos Santos - CPF nº 419.093.132-00
RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Pedrina Maria Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Pedrina Maria Ferreira dos Santos, CPF nº 419.093.132-00, ocupante do cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 59, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 005/GAB/2016, publicado no DOM nº 1856, de 21.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 98, incisos I, II, III, IV e § único da Lei Municipal nº 401/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/17

PROCESSO: 187/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Dário Rudiguello - CPF nº 662.656.148-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Dário Rudiguello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Dário Rudiguello, CPF nº 662.656.148-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300056015, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 188/IPERON/GOV-RO, de 23.5.2016 publicado no DOE nº 116, de 27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/17

PROCESSO: 188/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Eunides Aristides de Souza - CPF nº 242.163.212-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Eunides Aristides de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eunides Aristides de Souza, CPF nº 242.163.212-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300019839, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 243/IPERON/GOV-RO, de 23.5.2016 publicado no DOE nº 116 de 27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/17

PROCESSO: 0191/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luísa Lourdes Secundo Herek – CPF nº 063.049.822-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Luísa Lourdes Secundo Herek, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora Luísa Lourdes Secundo Herek, titular do CPF nº 063.049.822-91, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe "C", referência 05, matrícula nº 300009928, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 290/IPERON/GOV, de 17.6.2016,

publicado no DOE nº 0119, de 3.6.2016, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/17

PROCESSO: 192/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Marlete Aguiar do Nascimento - CPF nº 191.639.592-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Marlete Aguiar do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marlete Aguiar do Nascimento, CPF nº 191.639.592-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300016112, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 289/IPERON/GOV-RO, de 17.6.2016, publicado no DOE nº 119, de 30.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/17

PROCESSO: 195/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): William Ferreira Santana - CPF nº 113.489.172-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor William Ferreira Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor William Ferreira Santana, portador do CPF nº 113.489.172-53, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300000259, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 311/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2016, publicado no DOE nº 137, de 26.7.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/17

PROCESSO: 00206/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho
INTERESSADO(A): Antônio Vitor Alves e outros
CPF nº 693.029.101-30
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – ex-secretário municipal de administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015 publicado no DOE nº 4.906, de 6.2.2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/17

PROCESSO: 3477/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Hélia Maria Paes de Araújo
CPF n. 084.725.482-87
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Hélia Maria Paes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 223/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2016, publicado no DOM n. 5.220, de 6.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Hélia Maria Paes de Araújo, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, cadastro n. 341694, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos a 01.06.2016, de que trata o processo n. 362/2016/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/17

PROCESSO N.: 2152/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão por Morte
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Teresinha Rosa Coelho - Cônjuge
CPF n. 349.484.652-91
INSTITUIDOR: Paulo Gomes Coelho
CPF n. 127.614.432-68
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
CPF n. 410.646.905-72
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO APOSENTADO. PROVENTOS: PROVENTOS INATIVOS DA SERVIDORA. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Pensão por Morte. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum.
2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em inatividade faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CRFB.
3. Legalidade. Apto para registro.
4. Exame Sumário.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão mensal, em caráter vitalício da Senhora Teresinha Rosa Coelho, cônjuge, dependente do ex-servidor Paulo Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 3.230/2015, de 10.4.2015, Ano VII, publicado no DOME n. 1434, de 10.4.2015 – de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora Teresinha Rosa Coelho, cônjuge, dependente do ex-servidor Paulo Gomes Coelho, inativo do cargo de gari, matrícula n. 25/6, do Quadro de Pessoal do Município de Espigão do Oeste, falecido em 14.2.2015, correspondente ao valor dos proventos do ex-segurado, com fundamento nos termos do parágrafo único do artigo 40, §7º, I da Constituição Federal e artigos 45 e 102 da Lei Municipal n. 501/2000, de que trata o Processo n. 023/IPRAM/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/17

PROCESSO N.: 2564/2016 –TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
 INTERESSADA: Marta da Silva Nascimento Ananias – Cônjuge
 CPF n. 416.994.917-04
 INSTITUIDOR: Joaquim Ananias
 Cargo: Agente Administrativo
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento – Superintendente do JARU PREVI
 CPF n. 596.009.422-34
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 2º, § 7º, I E § 8º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, C/C O ART. 56, I, ART. 106, I, ART. 107, I E 113, I, TODOS DA LEI Nº 850/GP/05.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Marta da Silva Nascimento Ananias (cônjuge), dependente do servidor Joaquim Ananias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 29/2016, de 7.7.2016, publicado no DOM n. 1742, em 8.7.2016 – de pensão vitalícia a Marta da Silva Nascimento Ananias, cônjuge, CPF n. 416.994.917-04, dependente do servidor Joaquim Ananias, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 300943, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o art. 40, § 2º, § 7º, I e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 56, I, art. 106, I, art. 107, I e 113, I, todos da Lei nº 850/GP/05, de que trata o processo n. 159/JP/2016-JARU PREVI.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, ficando

registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/17

PROCESSO N.: 2046/2009–TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADOS: Luciene Maria Souza Mota – Companheira
 CPF n. 890.638.132-87
 Victor Hugo Mota Alcântara - Filho
 CPF n. 012.323.412-31
 Larissa Gabriela Mota Alcântara - Filha
 CPF n. 012.323.402-60
 Kauã Gabriel de Araújo Barbosa - Filho
 Data de nascimento: 27.01.2004
 Stephany Giovanna Garrido Barbosa - Filha
 CPF n. 012.491.802-60
 INSTITUIDOR: Noé Alcântara Barbosa Júnior
 Cargo: SD PM
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, I, 30, II, 32, I E II, ALÍNEA “A”, 33, 34, I, II E III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, C/C O ARTIGO 45, DA LEI Nº 1.063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge e Temporária: Filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia a Luciene Maria Souza Mota (companheira) e temporárias Victor Hugo Mota Alcântara, Larissa Gabriela Mota Alcântara, Kauã Gabriel de Araújo Barbosa e Stephany Giovanna Garrido Barbosa (filhos), dependentes do ex-servidor Noé Alcântara Barbosa Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato 115/DIPREV/2009, publicado no DOE nº 1225, em 16.4.2009, retificado pelo Ato 136/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1232, em 28.4.2009, retificado pelo Ato 164/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1266, em 17.6.2009, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 147/DIPREV/2015, de 13.11.2015, publicado no DOE n. 105, em 03.10.2016 – de pensão vitalícia a Luciene Maria Souza Mota, companheira, CPF n. 890.638.132-87, e temporárias aos filhos, Victor Hugo Mota Alcântara, CPF n. 012.323.412-31, Larissa Gabriela Mota Alcântara, CPF n. 012.323.402-60, Kauã Gabriel de Araújo Barbosa e Stephany Giovanna Garrido Barbosa, CPF n. 012.491.802-60, dependentes do ex-servidor Noé Alcântara Barbosa Júnior, ocupante do cargo de SD PM – RE 100076299, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com os artigos 28, I, 30, II, 32, I e II, alínea “a”, 33, 34, I, II e III, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 45, da Lei nº 1.063/2002, de que trata o Processo n. 2220.1267-00-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/17

PROCESSO: 3347/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Alberto de Souza Barros
CPF n. 334.586.185-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alberto de Souza Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 080/IPERON/PM-RO, de 13.5.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.06.2016 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alberto de Souza Barros, no posto de Tenente Coronel PM RE 100052209, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os art. 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063, de 10.04.2002; artigo 1º da lei nº 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar nº 432, de 03.03.2008, de que trata o processo n. 01.1505.00861-0000/2015 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/17

PROCESSO: 0222/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Freitas da Silva
CPF n. 195.952.202-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C A ALÍNEA "H", DO INCISO IV, DO ART. 50, COM O INCISO I, DO ART. 92 E COM O INCISO I, DO ART. 93, DO DECRETO-LEI 09-A/82 C/C ART. 1º, 8º, 27 E 29, DA LEI Nº 1063/2002 C/C A LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Freitas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/17

PROCESSO: 03160/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO(A): Priscila Karen Belchior e outros
CPF nº 007.354.022-64
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – ex - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 198/DP-6, de 21.10.2008, publicada no DOE nº 1114, de 03.11.2008, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 077/IPERON/PM-RO, de 24.2.2015, publicado no DOE nº 2674, de 7.4.2015 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Freitas da Silva, na graduação de Cabo PM RE 3591-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92 e com o inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo originário n. 1368.2008-DIV INAT, de 21.10.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal de Priscila Karen Belchior e outros decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital Normativo nº 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2013 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 4.10.2013; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	CL.	Data da Posse	Parecer
03160/16	14,15,17,18,19, 177-187,189-200,	Carina Guiomar Ferro Batista	756.399.802-06	Agente Comunitário de Saúde	2°	23.05.16	Pág.8-10
	20,21,22,24,25, 177-187,189-200,	Andressa dos Santos Lo zório	558.609.232-87	Agente Comunitário de Saúde	10°	06.06.16	Pág.8-10
	27,28,30,31,32, 177-187,189-200,	Sara Cristina Nogueira Macedo	898.915.032-91	Agente Comunitário de Saúde	7°	07.06.16	Pág.8-10
	33,34,36,37,38, 177-187,189-200,	Janete da Silva Nunes	760.820.592-04	Agente Comunitário de Saúde	9°	06.06.16	Pág.8-10
	39,40,42,43,44, 177-187,189-200,	Marta Ribeiro	872.952.292-72	Agente Comunitário de Saúde	8°	01.06.16	Pág.8-10
	45,46,48,49,50, 177-187,189-200,	Marlem Rodrigues Oliveira Afonso	010.618.492-01	Agente Comunitário de Saúde	9°	02.06.16	Pág.8-10
	51,52,54,55,56, 177-187,189-200,	Alcineide Torres de Lima	596.095.592-04	Agente Comunitário de Saúde	9°	31.05.16	Pág.8-10
	57,58,60,61,62, 177-187,189-200,	Fabiane Coelho Pereira Vidal	681.089.662-72	Agente Comunitário de Saúde	9°	08.06.16	Pág.8-10
	63,64,66,67, 177-187,189-200,	Tatiany Lopes Milani de Jesus	015.702.592-67	Agente Comunitário de Saúde	5°	06.06.16	Pág.8-10
	70,71,73,74,75, 177-187,189-200,	Roselinda Pires de Souza Almeida	675.425.732-68	Agente Comunitário de Saúde	2°	20.05.16	Pág.8-10
	76,77,79,80,81, 177-187,189-200,	Lisandra da Silva Campregher	985.187.802-25	Agente Comunitário de Saúde	3°	02.06.16	Pág.8-10
	82,83,85,86,87, 177-187,189-200,	Luilda Norberto Soares Caetano dos Santos	136.657.232-72	Enfermeiro	57°	07.06.16	Pág.8-10
	89,90,93,94,95, 177-187,189-200,	Roseli Sonia Jorge Lago	351.504.672-00	Enfermeiro	59°	02.06.16	Pág.8-10
	98,99,101,102,103, 177-187,189-200,	Leila Passos de Mendonça Waldrigues	796.012.782-49	Enfermeiro	60°	07.06.16	Pág.8-10
	112,113,115,116,117, 177-187,189-200,	Jéssica Janones de Oliveira	714.356.112-68	Enfermeiro	63°	24.05.16	Pág.8-10
	124,125,127,128,129, 177-187,189-200,	Geruza Moraes de Meideiros	843.418.072-34	Enfermeiro	68°	21.06.16	Pág.8-10
132,133,135,136,137, 177-187,189-200,	Vilma Graciele Rodrigues Oliveira	711.310.942-04	Téc. Enfermagem	205°	24.05.16	Pág.8-10	
139,140,142,143,144, 177-187,189-200,	Lidiane Pinheiro de Souza Moraes	648.630.002-78	Téc. Enfermagem	208°	20.05.16	Pág.8-10	
03160/16	146,147,149,150,151, 177-187,189-200,	Andressa Ferreira Rabelo Guimarães	020.854.502-61	Téc. Enfermagem	215°	31.05.16	Pág.8-10
	153,154,156,157,158,177-	Max Sandro da Silva Ávila	312.301.302-25	Arquiteto Urbanista	4°	20.06.16	Pág.8-10

187,189-200,							
106,107,109,110,111, 177-187,189-200,	Priscila Karen Belchior	007.354.022-64	Enfermeiro	61°	23.05.16	Pág.8-10	
118,119,121,122,123, 177-187,189-200,	Rodrigo Sardinha Hermes	083.560.427-63	Enfermeiro	67°	02.06.16	Pág.8-10	

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/17

PROCESSO: 0718/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Carmem de Fátima Pontiani Santos – CPF nº 203.561.882-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Carmem de Fátima Pontiani Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Carmem de Fátima Pontiani Santos, titular do CPF nº 203.561.882-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, N1, referência 13, matrícula nº 300009275, 40h, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 183/IPERON, de 7.10.2014 (fl. 102), publicado no DOE nº 2573, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 024, de 23.2.2017, publicado no DOE nº 0047, de 13.3.2017, com fulcro no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/17

PROCESSO: 0302/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV
INTERESSADO: José Domingos de Jesus – CPF nº 194.057.665-20
RESPONSÁVEL: Amauri Vale
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor José Domingos de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor José Domingos de Jesus, titular do CPF nº 194.057.665-20, ocupante do cargo de Vigilante, Cadastro nº 3009, 40h, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, materializado por meio da Portaria nº 006 de 31.01.2017, publicado no DOM nº 1886, de 1.2.2017, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012; Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 14, inciso II, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1105/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/17

PROCESSO: 3854/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria D'Lourdes Mendonça Oliveira Santana – CPF nº 152.079.352-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria D'Lourdes Mendonça Oliveira Santana, titular do CPF nº 152.079.352-91, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, nível II, referência I, matrícula nº 148, carga horária 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria D' Lourdes Mendonça Oliveira Santana, titular do CPF nº 152.079.352-91, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, nível II, referência I, matrícula nº 148, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 09/IPERON/TCE-RO, de 28.9.2016, publicado no DOE nº 0188, de 6.10.2016, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/17

PROCESSO: 00289/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Joaquim Almeida da Rocha - CPF nº 138.980.862-91
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez do servidor Joaquim Almeida da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Joaquim Almeida da Rocha, CPF nº 138.980.862-91, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Mecânica Pesada, classe A, referência NP 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste- RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 2.737/G.P./2017, de 23.1.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1881, de 25.1.2017, com supedâneo no art. art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, combinado com o art. 6º-A, p. único da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, inserido pela EC nº 70/2012, de 29/03/2012, art. 36, §6º da Lei Municipal nº 1.897/12;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/17

PROCESSO: 03763/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Hernan Tames Reinaga – CPF nº 309.869.077-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas – Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Hernan Tames Reinaga, titular do CPF nº 309.869.077-15, ocupante do cargo efetivo de

Médico, carga horária semanal de 20 + 20 horas, matrículas nº 300001488 300001489, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Hernan Tames Reinaga, titular do CPF nº 309.869.077-15, ocupante do cargo efetivo de Médico, carga horária semanal de 20 + 20 horas, matrículas nº 300001488 300001489, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 097/IPERON/GOV-RO, de 18.3.2016, publicado no DOE nº 64, de 8.4.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote medidas administrativas para evitar que servidores, ao alcançarem a idade limite para aposentadoria compulsória, continuem em efetivo exercício, bem como evitar as fragilidades dos dados constantes nas Certidões de Tempo de Serviço, sob pena de sua omissão acarretar em penalidade prevista na Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/17

PROCESSO: 2008/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO (A): José Raimundo de Souza - CPF nº 183.465.292-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do Senhor José Raimundo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, do Senhor José Raimundo de Souza, CPF nº 183.465.292-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300044060, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 064/IPERON/GOV-RO, de 9.3..2015, publicado no DOE nº 2671, de 31.3.2015, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria de 3.11.2015, publicado no DOE nº 2.817, de 9.11.2015, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00175/17

PROCESSO: 04229/16- TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Nelci Almeida da Costa – CPF: 526.163.042-87
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – CPF: 526.163.042-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
REVISOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 06 de 20 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine,

não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edildade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma

periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/17

PROCESSO: 2312/16.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2011
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO(A): Sandra Regina Gonçalves Silvério e outros
CPF nº 327.636.202-30
RESPONSÁVEIS: Cicero Antonio Costa – Atual Presidente da CMAO
Gilberto Lourenço Soares – Ex-Presidente da CMAO
Darcy Augusto Tonzar – Ex-Presidente da CMAO
Augusto P. Dos Santos – Ex-Presidente da CMAO
Edson B.G.Ferreira – Ex-Presidente da CMAO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2011. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, por meio do Edital 003/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder registro sem exame do mérito aos atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, por meio do Edital 003/2011 com Edital de resultado final publicado no Correio Popular de 22 de maio de 2012, com supedâneo no enunciado sumular nº 07/TCE-RO, em decorrência do transcurso de mais de 10 anos do ato admissional sujeito à análise ;

II – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo II deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, por meio do Edital 003/2011 com Edital de resultado final publicado no Correio Popular de 22 de maio de 2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS COM CONCESSÃO SUPERIOR A 10 ANOS

Processo nº	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
02312/16	158/159,182,165, 166	Maria Edineuza Siqueira Barreto	498.544.882-68	Auxiliar administrativo (CLT)	1.9.1989
	260,244,245	Sandra Regina Gonçalves Silverio	327.636.202-30	Auxiliar administrativo	1.9.1990
	289-316,317	Noemi Rezende Lima	139.875.852-34	Auxiliar Operacional de serviços diversos.	3.1.1990
	320,321,330	Ilza Lopes de Assis	223.708.112-34	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.	1.2.1990
	358,390,391	Leila Lopes Martins	350.578.662-49	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	8.2.1990
	393,411,415,416	Maria de Lourdes	421.326.302-91	Agente Administrativo	8.8.2005

(Vol. 1)	420,425,441,442	Leoveral do Luiz Gomes Ferreira	283.760.212-49	Vigilante	30.1.2004
	445,458,469,470	Solange Hotts de Oliveira	762.080.602-49	Auxiliar Administrativo	10.2.2004
	478,482/484,499502/503	Moacir Amaro da Silva	499.166.292-34	Vigilante	23.12.2002
	506,521,524,525	Cezar Montine Reginato	349.857.002-15	Vigilante	23.12.2002

ANEXO II – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo nº	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2312/16	11,29,43,45	Ezenido Marques Dutra	567.847.402-20	Contador	18.1.2013
	47,69,79,81 (472- vol3)	Lucimar Medeiros de Almeida	860.978.222-00	Controlador Interno	8.3.2013
	86,87, 117,155,156	Uillians Izaquiel Montalvão de Lara	879.826.412-53	Controlador Interno	1º.3.2016
	213,228,241,242	Viviane Britzke Fonseca	987.326.092-72	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos da CMAO	14.3.2016

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03644/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Inspeção Ordinária - no serviço de transporte escolar da Prefeitura Municipal de Ariquemes - exercício/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: José Márcio Londe Raposo - CPF 573.487.748-49
RESPONSÁVEIS: Edson Luiz Fernandes CPF 332.172.542-87
Marionete Sana CPF 573.227.402-20
Leandro de Carvalho Feitosa CPF 386.788.612-15
Sílvia Caetano Rodrigues CPF 488.726.526-34
Nilton Edgard Mattos Marena CPF 016.256.629-80
José Márcio Londe Raposo CPF 573.487.748-49
Irineu José do Nascimento CPF 895.592.828-91
Sidnei Cândido Ferreira CPF 351.082.582-91
Márcia Ramalho de Souza CPF 848.690.032-87
Rondonorte Transporte e Turismo Ltda CNPJ 01.100.467-0001-76
Roniele Cabral Medeiros de Menezes CPF 508.441.722-00
ADVOGADOS: José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529
Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.
MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLENTO NECESSÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00123/17

1. Tratam-se os autos sobre inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, a qual tinha por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Ariquemes, apreciada por meio do Acórdão n. 88/2014 – 1ª Câmara (fls. 5228/5232), no qual se declarou a ilegalidade dos atos administrativos fiscalizados, bem assim, aplicou multa aos responsáveis.

2. Às fls. 5341/5342 o responsável José Márcio Londe Raposo encaminha comprovante de transferência entre contas correntes no valor de R\$ 2.500,00 ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte.

3. O corpo técnico (fls. 5365/5366), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 506,89, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora. No entanto, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O responsável José Márcio Londe Raposo foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00, em virtude da omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11, arts. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do Contran; e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011 (item VII do acórdão condenatório).

7. Após a publicação do Acórdão (ocorrida em 16/07/2014), o responsável teria o prazo de 15 dias para que procedesse ao recolhimento do valor fixado a título de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no entanto, somente procedeu ao seu recolhimento mais de 02 anos depois – em 17/11/2016 (fl. 5342).

8. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 506,89 conforme demonstrativo à fl. 5364, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

9. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

10. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

11. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

12. Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

13. Isto posto, determino:

I – Que se proceda à notificação do responsável José Márcio Londe Raposo, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 506,89 (quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5.

II – No mesmo prazo estipulado no item I encaminhe o comprovante a esta Corte de Contas ou requeira novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

III – Advirta ao responsável de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 4675/2017
 CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia
 ASSUNTO : Denúncia - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 (processo administrativo n. 84/2017)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
 INTERESSADO : Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia
 CNPJ n. 27.074.636/0001-34
 RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Claudinei Pelizzon, CPF n. 897.897.419-87
 Presidente da CPL
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00086/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Denúncia. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017. Juízo de Admissibilidade. Não atendimento dos requisitos. Poder Geral de Cautela. Atuação como Fiscalização de Atos e Contratos. Determinação. Fixação de prazo. Envio dos autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 4675/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.074.636/0001-34, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, visando à contratação de empresa especializada para prestar assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual; elaboração de projetos de engenharia; fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasses firmados com o Governo do Estado e Federal e por execução direta e indireta, por meio de transferências voluntárias, pelo período de 10 (dez) meses, no valor estimado de R\$ 294.636,67 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 16.3.2017, às 10 h 00 min (horário local).

2. Em suma, na inicial o denunciante alega que, de acordo com o objeto licitado, o Poder Executivo Municipal de Cujubim tenciona contratar única empresa para executar objetos distintos. Argumenta que o objeto fora elaborado de forma ampla, vez que aglomerou em lote único capacidades diversas à empresa a ser contratada, como se uniformes fossem, restringindo à competitividade do certame, o que contraria jurisprudência do Tribunal de Contas da União e legislação aplicável às licitações públicas.

3. Por fim, diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

1. A suspensão da licitação vinculada ao Edital Tomada de Preço nº 001/CPL/2017, do Município de Cujubim;
2. A ratificação dos termos dispostos nesta denúncia reconhecendo no edital supramencionado a restrição de competitividade;
3. Posterior ao reconhecimento da restrição à competitividade declare a nulidade do certame;
4. Por fim, determine a modificação da redação editalícia em busca da legalidade do certame.
4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Analisando a documentação enviada à Corte, observa-se que a inicial não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como denúncia ou representação, senão vejamos.

6. O art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelece que são legitimados a denunciar perante este Tribunal de Contas qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. No caso em tela, quem formula a denúncia é a pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, portanto, não legitimada para apresentar o citado instrumento.

7. No tocante à representação, percebe-se que muito embora a peça exordial atenda a previsão do art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, esta não preenche a totalidade das condições constantes no art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte.

8. Isso se deve pelo fato de que o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 prevê claramente a possibilidade da pessoa jurídica representar perante esta Corte sobre irregularidades detectadas em procedimentos licitatórios, verbis:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) (grifou-se)

9. Já o art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte disciplina que a representação deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço; e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

10. In casu, vê-se que a inicial não está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.

11. Tal situação materializa-se no fato de que o representante não encaminhou cópia do Edital questionado, bem como não remeteu documentos que corroborem a afirmação de que a junção de vários serviços num único lote, de fato, tenha restringido o caráter competitivo, como, por exemplo, a Ata da Sessão inaugural que evidencie o reduzido número de participantes, ou que a união das atividades possa ter resultado em contratação desvantajosa para a Administração, encaminhando comparativo entre o valor contratado e cotações/pesquisas efetuadas no mercado local ou nacional.

12. Embora o representante não tenha enviado cópia do Edital em questão, foi possível localizá-lo no sítio eletrônico www.cujubim.ro.gov.br, cujo exame perfunctório fora procedido por esta Relatoria.

13. Além disso, em contato mantido por este Gabinete com o Procurador-Geral do Município de Cujubim, Renan Carlos Rambo, via telefone em 25.4.2017, este informou que o objeto licitado por meio da Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 fora homologado e formalizado o Contrato n. 8/2017, entre aquele Poder Executivo Municipal e a empresa vencedora do certame, Opção Criativa, Serviços e Construção EIRELI - ME, CNPJ n. 10.651.659/0001-61, no valor total de R\$ 286.503,50 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

14. Nada obstante o parágrafo único do art. 80 do RITCE-RO preveja expressamente que "o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante", no exame superficial do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 constatou-se situação merecedora de esclarecimentos por parte da Administração Municipal de Cujubim e que, pelo menos a priori, acaso inexistas justificativas plausíveis, há risco de dano ao Erário.

15. O fato a que me refiro consiste na ausência de parâmetro objetivo para realizar a liquidação das despesas, vez que os serviços contratados serão

pagos por mês, em que pese o subitem 12.3 do Edital e o item 18 do Termo de Referência consignem que os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de atividades mensal pela contratada. Insta ressaltar que o caso sub examine se assemelha muito com o analisado no processo n. 2912/2015.

16. Diante disso, com espeque no Poder Geral de Cautela, disposto no artigo 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, determinarei a atuação desta documentação como Fiscalização de Atos e Contratos e realização das diligências pertinentes. Por ora, deixo de suspender a contratação em andamento.

17. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, e ao Presidente da CPL, Claudinei Pelizzon, que adotem as seguintes providências:

1.1 - Encaminhem à Corte cópia integral do Processo Administrativo n. 84/2017, relacionado ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017;

1.2 – Esclareçam como ocorrerão os pagamentos da prestação de serviços decorrentes do Contrato n. 8/2017, visto que, ao que tudo indica, serão efetuados mensalmente, com valor fixo e indistintamente, aliado ao fato de que não se colhe do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 e seus anexos, planilhas de composição de custos que evidenciem quais os custos envolvidos em cada serviço e/ou unidade padrão de medida para efeito de fiscalização, controle e liquidação das despesas;

1.3 – Justifiquem o motivo de ter sido incluído num único lote os serviços de assessoria técnica na captação de recursos do Governo Federal e Estadual; elaboração de projetos de engenharia; e fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasses firmados com o Governo do Estado e Federal.

II – Fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a remessa da documentação e justificativas descritas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Saliencia-se que no ofício de encaminhamento da documentação/informações deverá ser mencionado que se refere ao documento n. 4675/2017.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, e o Presidente da CPL, Claudinei Pelizzon, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 4675/2017;

3.3 – Cientifique, via ofício, o representante da pessoa jurídica de direito privado Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia sobre o teor desta decisão;

3.4 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 4675/2017, ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Acompanhamento de Gestão

Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 (processo administrativo n. 84/2017)

Jurisdicionado : Poder Executivo Municipal de Cujubim

Responsáveis : Pedro Marcelo Fernandes Pereira

CPF n. 457.343.642-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

Claudinei Pelizzon, CPF n. 897.897.419-87

Presidente da CPL

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação constante no item II desta Decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame preliminar, de preferência pelo Departamento de Projetos e Obras, em face do objeto envolvido nesta contratação.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/17

PROCESSO: 00148/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Roseane Bastos Santiago e outros
CPF nº 854.927.012-15
RESPONSÁVEL: Célio Renato da Silveira – ex-prefeito Municipal de Espigão do Oeste
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, por meio do Edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30/07/2015; Edital

de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1627, de 25/01/2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/17

PROCESSO: 00432/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO (A): Suelen Kriger Quiesa - CPF nº 015.387.282-90
RESPONSÁVEL: Célio Renato da Silveira – Prefeito à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidora Municipal. Concurso público. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão da servidora Suelen Kriger Quiesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Suelen Kriger Quiesa, CPF nº 015.387.282-90, no cargo de Professor II Estudos Sociais- História, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de

Espigão do Oeste, por meio do Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.505, de 30.7.2015, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.793, de 20.09.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/17

PROCESSO: 03569/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO(A): Adriana Andressa da Silva Will Santos e Outras
CPF nº 821.729.512-34
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – ex - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal de Adriana Andressa da Silva Will Santos e outros decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital Normativo nº 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2013 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 4.10.2013; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data da Posse	Parecer
3569/16	30, 31, 33, 35, 36, 84-94, 96-107,	Kelly Cristina Soares Dias	421.026.852-68	Professor Nível II	84°	30.6.16	Fls. 06-07

10,11,13,14,15, 84-94,96-107,	Adriana Andressa da Silva Will Santos	821.729.512-34	Téc. Enfermagem	210°	4.7.16	Fls. 06-07
19,20,22,23,24,27,84-94,96-107	Daniela Cristina Gonçalves Aidar	596.269.092-34	Enfermeiro	58°	4.7.16	Fls. 06-07

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4287/2016 @ TCE/RO.
INTERESSADA: Zilanda Velentim de Souza – CPF nº 497.877.302-44.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 40/2017 – GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Proventos proporcionais. Necessidade de retificação do fundamento do Ato Concessório. Necessidade do envio de Nova Planilha de Proventos. Necessidade de esclarecimento quanto ao Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da senhora Zilanda Velentim de Souza, inativada por invalidez permanente no cargo de Professora, Matrícula nº 176, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 200/2016, de 19.9.16 (fl. 78), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.801, de 30.9.16 (fl. 86), com fundamento no artigo Art. 40, § 1º, inciso III "b", §3º e §8º da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os arts. 67 e 163, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 030/1993, que dispõe sobre estatuto do servidor público do município, fundamentado no artigo 48, § 1º, §7º e §9º, artigo 78, § 1º e §5, inciso I da Lei Municipal nº 727, de 22 de Setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2.015.

3. Por seu turno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP se manifestou pelo registro do Ato Concessório, nos termos capitulados na alínea "b", inciso III, art. 49, da Constituição Estadual c/c o inciso II, art. 37, da LC no 154/96 e com o inciso II, art. 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas .

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. Observa-se que o Ato Concessório foi fundamentado, dentre outros, no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", §3º e §8º da Constituição Federal, que versa sobre aposentadoria por idade. Ocorre que os autos indicam que a interessada inativou por invalidez permanente, conforme Laudo Médico (fls. 79/81).

6. In casu, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 7.10.97 (termo de posse - fl. 13), ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 41/03, estando, pois, amparada pela Emenda Constitucional nº 70/12, cuja base de cálculo será a última remuneração do cargo efetivo e garantindo-se a paridade e a extensão de vantagens.

7. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que os fatos se adequem à legislação de regência, no caso, o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 48, §1º da Lei Municipal nº 727/15.

Da necessidade de esclarecimento quanto ao Laudo Médico.

8. O Laudo Médico, devidamente expedido por junta médica credenciada, é documento necessário para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas, também, atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

9. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade da servidora. Assim, o Laudo Médico é documento imprescindível para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

10. Nos casos de Aposentadorias por Invalidez, conforme dispõe o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, a Junta Médica é o setor técnico legítimo para indicar à Administração Pública se a doença que inativou a servidora encontra-se ou não elencada em lei, fato imprescindível para

deduzir se os proventos devem ser pagos de forma integral ou proporcional.

11. In casu, ao analisar o Laudo Médico Pericial acostado aos autos (fl. 79/81), observa-se que não houve a indicação do nome da doença incapacitante e o respectivo CID, que invalidou a servidora, havendo apenas a indicação que a doença não está expressa no rol do §6º do artigo 48 da Lei Municipal nº 727/2015.

12. Frisa-se que no Recurso Extraordinário nº 656860/MT, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei.

13. Com efeito, a Junta Médica deve manifestar-se claramente no Laudo Médico acerca do enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação, a fim de facilitar ao julgador a verificação do enquadramento jurídico adequado do benefício, se integral ou proporcional.

14. Nesse quadro, determina-se o envio de novo Laudo Médico indicando expressamente o nome da doença incapacitante e o respectivo CID que invalidou a servidora, com a indicação de que a doença está ou não expressa ou equiparada a uma do rol do §6º do artigo 48 da Lei Municipal nº 727/2015.

Da Planilha de Proventos.

15. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos proventos é uma das exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

16. Ademais, conforme a Planilha de Aposentadoria (fl. 70), o pagamento está sendo realizado de forma proporcional pela média aritmética simples sem paridade, indo de encontro à sistemática de cálculo da Emenda Constitucional nº 70/12, que garante como base de cálculo a última remuneração e paridade. Embora a base considerada representa a última remuneração, por ter a média aritmética superado a última remuneração, os proventos indicam sem paridade.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III - Encaminhe novo Laudo Médico Pericial da servidora Zilanda Velentim de Souza (CPF nº 497.877.302-44) inativada no cargo de Professora, Matrícula nº 176, indicando, necessariamente, o nome da doença incapacitante e respectivo CID, com a informação de que a moléstia encontra-se ou não expressa ou equiparada a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do §6º do artigo 48 da Lei Municipal nº 727/2015;

IV – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não está expressa ou equiparada àquelas do rol do §6º do artigo 48 da Lei Municipal nº 727/2015, torna-se necessário que o Instituto Serra PREVI adeque o pagamento dos proventos para que sejam pagos

de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012. A posteriori, determina-se o encaminhamento da Planilha de Proventos para comprovação do cumprimento da Decisão;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00096/17 - TCE-RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 03284/2008, ACÓRDÃO Nº 1352/16 - 2ª CÂMARA RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CORREIA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 - CPF nº 514.316.612-87; DÉBORA APARECIDA DE LIMA - SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 - CPF N. 755.175.072-04; FABIANE FÃO - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 - CPF N. 900.220.842-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

0099/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO. PROCESSO PRINCIPAL Nº 03284/2008. ACÓRDÃO Nº 01352/16 – 2ª CÂMARA. ERRO DE CÁLCULO PRESENTE NA DM-GCVCS-TC 0053/17. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TORNAR SEM EFEITO O ITEM III DA DM-GCVCS-TC 0053/17. NOVO PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Tornar sem efeito o ITEM III da DM-CVCS-TC 53/2017/GCVCS, que concedeu às Senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, o parcelamento do débito que lhes fora imputado no item II do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o Processo nº 3284/2008/TCE-RO), em 33 parcelas mensais de R\$333,74 (trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$11.013,19 (onze mil, treze reais e dezenove centavos), visto que o real valor total do débito atualizado perfaz

o montante de R\$ 22.041,63, (vinte e dois mil, quarenta e um reais e sessenta e três centavos);

II. Conceder ao Senhor José Carlos Correia – CPF: 514.316.612-87, na qualidade de Presidente da Comissão, a Senhora Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e a Senhora Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, o parcelamento do débito que lhes fora imputado no item II do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o Processo nº 3284/2008/TCE-RO), em 66 (sessenta e seis) parcelas no valor de R\$ 333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) cada, calculadas sobre o valor atualizado do débito solidário no total de R\$ 22.041,63, (vinte e dois mil, quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para que RECOLHAM AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO;

III. Reformar o ITEM IV da DM-CVCS-TC 53/2017/GCVCS, somente quanto à concessão, à Senhora Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, do parcelamento da multa que lhe foi imputada, de forma individualizada, no item III do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o Processo nº 3284/2008/TCE-RO); Para conceder-lhe novo parcelamento desta mesma multa, que tem seu valor atualizado em R\$1.302,73 (um mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos) em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 325,68 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), devendo realizar o RECOLHIMENTO AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO;

IV. Conceder, na forma requerida, ao Senhor José Carlos Correia – CPF: 514.316.612-87, na qualidade de Presidente da Comissão, o parcelamento de forma individualizada da multa que lhe foi imputada no item III do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o Processo nº 3284/2008/TCE-RO) em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$ 1.340,84 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) para que RECOLHA AOS COFRES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO.

V. Advertir aos interessados de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos cofres públicos do Município de Monte Negro (Item II) e à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Item III e IV), autorizado, neste caso, o pagamento através de depósito bancário, devendo o interessado encaminhar os comprovantes mensais para acompanhamento, nos termos da Resolução nº. 232/2017/TCE-RO;

VI. Alertar aos interessados que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº. 231/2016/TCE-RO;

VII. Advertir aos interessados que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº. 231/2016/TCE-

RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que expeça em nome da Senhora Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15 Certidão conforme requerido na Petição de fls.39;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que, inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO;

X. Lavre-se junto aos autos principais do Processo nº 3284/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

XI. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

XII. Por outra via, vencido o prazo definidos na forma da Resolução nº. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral das multas e do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal, dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XIII. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor José Carlos Correia – CPF: 514.316.612-87 e as Senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04 e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, bem como ao atual Prefeito do Município de Monte Negro-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

XIV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/17

PROCESSO: 00330/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 004/2016
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO (A): Agliison Carlos Guesdes Moraes - CPF nº 008.350.902-05
RESPONSÁVEL: Leri Veloso da Cruz– Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidor Municipal. Concurso público. Edital 004/2016. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato de admissão do servidor Aglisson Carlos Guedes Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Aglisson Carlos Guedes Moraes, CPF nº 008.350.902-05, no cargo de Contador, carga de 20 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por meio do Edital 004/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 119, de 30.6.2016; Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 160, de 28.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/17

PROCESSO: 436/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM
INTERESSADO (A): Lourdes do Carmo Barbosa - CPF nº 325.487.372-68
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lourdes do Carmo Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lourdes do Carmo Barbosa, CPF nº 325.487.372-68, no cargo quadro de Professora, nível II, Referência 05, classe A, carga horária 25 horas, cadastros nº 7099-1, 14753-1, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste- RO, materializado pela Portaria nº 2.740/G.P./2017, de 27.1.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.885, de 31.1.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 39, incisos I, II, III e art. 64 da Lei Municipal nº 1.897/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00152/17

PROCESSO: 04118/16- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque (CPF nº 845.230.002-63) – Prefeita Municipal
 Neiy Solange de Araújo Castilho (CPF nº 177.567.312-04) – Secretária Municipal de Educação
 Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (CPF nº 603.371.842-91) – Ex-Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Pimenta Bueno com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar a Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pimenta Bueno e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO
 DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00525/17

PROCESSO: 02766/2011 e Apensos (2590/11, 3933/11, 2960/11, 4043/11, 4069/11, 4070/11, 4071/11, 4595/12, 1561/12, 2648/12, 2635/12, 2575/12, 2655/12, 2649/12, 3519/12, 2634/12, 0596/13, 2140/13, 2991/13, 0976/15, 2995/15, 0546/16
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Nº 001/2010
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS (A): Fabricio Alves Guimarães e Outros
 CPF nº 082.278.997-20
 RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Praça- Ex-Prefeito
 Jean Henrique G. de Mendonça- Ex-Prefeito
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público Estatutário. Edital Normativo nº 001/2010. Legalidade das Admissões. Determinações. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame de legalidade dos atos de admissão de Fabricio Alves Guimarães e Outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio do Edital Normativo nº 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno- RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008/IDARON, Publicado no DOE nº 1.149, de 22.12.2008;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Processo n°/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	CL.	Data da Contratação	Parecer
2766/11	05, 06, 08, 66, 69, 70	Silvia Tassia Lovatto	745.432.962-49	Psicólogo	2	03.06.11	03/04
	10, 11, 13, 66, 68, 70	Fabricio Alves Guimarães	082.278.997-20	Auditor Tributário	1	02.06.11	03/04
	15, 16, 18, 66, 69, 70	Luciana Gonçalves Krohn	046.831.939-57	Agente Administrativo	8	03.06.11	03/04
	20, 21, 23, 66, 69, 70	Renato Moraes Souza	009.134.272-41	Agente Administrativo	11	03.06.11	03/04
	25, 26, 28, 66, 69, 70	Ariele de Almeida Queiroz	961.660.532-15	Agente Administrativo	9	31.05.11	03/04
	30, 31, 33, 66, 69, 70	Ianni Lovo Barbosa	015.495.122-69	Agente Administrativo	12	02.06.11	03/04
	35, 36, 38, 66, 69, 70	Andreia Ferreira Sampaio	851.109.732-53	Agente Administrativo	7	03.06.11	03/04
	40, 41, 43, 66, 69, 70	Adevanio Moret de Abreu	010.533.742-08	Agente Administrativo	3	16.06.11	03/04
	45, 46, 48, 66, 69, 70	Valbecir Teixeira Nascimento Junior	054.993.974-14	Agente Administrativo	10	03.06.11	03/04
	51, 52, 54, 66, 69, 70	Waldete Alves de Souza	657.656.212-87	Fiscal Tributário	1	07.06.11	03/04
	56, 57, 59, 66, 69, 70	Helda Duarte Portella Santos	596.469.002-59	Professor PEB III 25hrs	26	07.06.11	03/04
	61, 62, 64, 66, 69, 70	Luciene Favalessa Corsini Barret	349.469.342-00	Professor PEB III 25hrs	29	03.06.11	03/04
	66, 74, 75, 77, 80/81, 84	Ben Hur Fernandes	648.538.539-87	Professor PEB III Educação Física	2	06.07.11	73
	86, 87, 89, 92, 93, 95	Francismar Saraiva Mendes	520.683.072-00	Agente Administrativo	5	05.07.11	85
2590/11	04, 05, 07, 09, 12, 13	Célio Marcos Ventorin	595.347.702-30	Fiscal de Obras e Postura	1	31.05.11	03

	15, 16, 18, 25, 28, 29/30	Tiago Alencar Gonçalves Oliveira	874.963.132-20	Professor PEB III Educação Física	1	06.06.11	14
	37, 38, 40, 57, 58, 60	Fatima Araújo da Silva	422.171.212-00	Auditor I	1	31.05.11	36
	42, 43, 45, 57, 58, 60	Rogério Antonio Carnellosi	687.479.422-15	Auditor de Controle Interno	1	02.06.11	36
	47, 48, 50, 57, 58, 61	José Inácio Cassimiro	514.524.212-34	Operador de Trator Pneus	1	15.06.11	36
	52, 53, 55, 57, 58, 60	Beatriz Marinho de Lima	034.063.494-47	Engenheiro Civil	1	03.06.11	36
	64, 85, 88; 04, 09, 13 (Proc. 2960/11)	Doralice de Souza Pereira Santos	175.892.581-72	Professor PEB III História	1	17.05.11	03 (Proc. 2960/11)
	66, 85, 88, 89/90; 102, 105 (Proc. 2960/11)	Maurelena Reginaldo Costa	628.733.692-72	Professor PEB III 25hrs	20	03.06.11	19/21 (Proc. 2960/11)
	70, 71, 73, 85, 87, 89/90	Claudinéia Favaleça Oliveira	564.258.722-68	Professor PEB III 25hrs Letras	1	07.06.11	69
	75, 76, 78, 85, 88, 89/91	Claudijania Favaleça Santos	675.546.282-91		1	07.06.15	69
	80, 81, 83, 85, 88, 89/90	Eliara Cristina Alves	656.381.582-00	Professor PEB III 25hrs Letras	1	10.06.15	69
3933/11	04, 05, 07, 08, 11, 12	Edilezia Soares Netto	934.621.742-15	Professor PEB III 25hrs	28	19.07.11	03
	83, 84, 86, 87, 90, 93	Gislaine Mercês de Souza	906.844.432-87	Professor PEB III 25hrs	1	04.07.11	82
2960/11	22, 23, 25, 227, 230, 231	Juarez Novato Junior	362.018.985-49	Monitor de Transporte Escolar	1	16.05.11	19/21
	27, 28, 28b, 227, 230, 231	Alan Cristian de Carvalho	859.440.252-04	Monitor de Transporte Escolar	1	31.05.11	19/21
	30, 31, 33, 227, 230, 231	Caio Cesar Delfino Miller Margon Alves da Silva	930.352.502-78	Monitor de Transporte Escolar	1	18.05.11	19/21
	35, 36, 38, 227, 230, 231	Antônio Marcos de Oliveira	715.451.902-91	Monitor de Transporte Escolar	1	19.05.11	19/21
	40, 41, 43, 227, 230, 231	Silvana Ramos de Campos	885.175.192-72	Professor PEB III 25hrs	1	16.05.11	19/21
	45, 46, 47/48, 227, 230, 231	Marivania Delgado Pacheco	704.025.662-20	Professor PEB III 25hrs	2	16.05.11	19/21
	50, 51, 53, 227, 230, 231	Cristina Batista	000.673.332-81	Professor PEB III 25hrs	3	19.05.11	19/21
	55, 56, 58, 227, 230, 231	Francinalva dos Santos Silva	906.275.472-49	Professor PEB III 25hrs	7	17.05.11	19/21
	60, 61, 63, 227, 230, 231	Melania da Silva Schffer	390.171.172-49	Professor PEB III 25hrs	8	16.05.11	19/21
	66, 67, 69, 227, 230, 231	Marlei Cardoso de Souza	812.552.682-04	Professor PEB III 25hrs	9	18.05.11	19/21
	71, 72, 74, 227, 230, 231	Eudiléia Berto Garcia	565.085.732-68	Professor PEB III 25hrs	10	19.05.11	19/21
	76, 77, 79, 227, 230, 231	Suely Amorim de Souza	577.861.782-87	Professor PEB III 25hrs	11	19.05.11	19/21
	81, 82, 84, 227, 230, 231	Sandra Maria Carioca de Lima Vale	438.077.202-00	Professor PEB III 25hrs	12	16.05.11	19/21
	91, 92, 94, 227, 230, 231/232	Jusilene Santos de Souza	776.377.122-49	Professor PEB III 25hrs	17	31.05.11	19/21
	97, 98, 100, 227, 230, 231/232	Élida Patrícia Nunes da Silva	947.216.962-72	Professor PEB III 25hrs	18	31.05.11	19/21
	107, 108, 110, 227, 230, 231/232	Magali Aparecida de Moraes	595.519.332-49	Professor PEB III 25hrs	22	17.05.11	19/21
	112, 113, 115, 227, 230, 231/232	Ilza Maria Teixeira Bastos Venturim	478.928.702-53	Professor PEB III 25hrs	24	17.05.11	19/21
	118, 119, 121, 227, 229, 231/232	Ediuza dos Santos Nunes	631.507.602-59	Professor PEB III 25hrs	1	18.05.11	19/21
	123, 124, 126, 227,	Meirielle de Souza Ferreira	956.155.982-04	Professor PEB III 25hrs	2	31.05.11	19/21

	229, 231/232						
	128, 130, 131, 227, 230, 231/232	Maria do Carmo Herculano	389.502.352-34	Professor PEB III 25hrs	1	17.05.11	19/21
	133, 134, 136, 227, 230, 231/232	leide Carlas Cardoso	731.149.012-04	Professor PEB III 25hrs	1	16.05.11	19/21
	138, 139, 141/142, 227, 230, 231/232	Claudio José Carneiro dos Santos	348.730.902-53	Professor PEB III Educação Física	1	19.05.11	19/21
	144, 145, 147, 227, 230, 231/232	Glauca Lemos Ribeiro	612.734.652-53	Professor PEB III Educação Física	1	03.06.11	19/21
	149, 150, 152, 227, 230, 231/232	Luis Guilhermino dos Santos Filho	400.243.182-72	Professor PEB III Educação Física	3	18.05.11	19/21
	154, 155, 157, 227, 230, 231/233	Dirce Leme Rodrigues Barbosa	478.895.192-49	Professor PEB III 25hrs	2	18.05.11	19/21
	159, 160, 162/163, 227, 230, 231/233	Renata de Jesus Pereira de Almeida	595.607.462-00	Professor PEB I 40hrs	1	16.05.11	19/21
	165, 166, 168, 227, 230, 231/233	Rosimeire Janones Rodrigues	349.563.102-00	Professor PEB I 40hrs	2	18.05.11	19/21
	170, 171, 173, 227, 230, 231/233	Vera Lúcia de Oliveira S. Godói	687.337.472-53	Professor PEB I 25hrs	1	02.06.11	19/21
	175, 176, 178, 227, 230, 231/233	Lucineia Ramos de Jesus	827.434.872-91	Professor PEB I 25hrs	2	18.05.11	19/21
	180, 181, 183, 227, 230, 231/233	Cleyd Getúlio da Silva	691.720.642-34	Professor PEB I 25hrs	3	17.05.11	19/21
	185, 186, 188, 227, 230, 231/233	Esaul dos Santos	640.490.002-53	Professor PEB I 25hrs	4	17.05.11	19/21
	190, 191, 193, 227, 230, 231/233	Marivânia Nobre Machado Oliveira	667.602.242-72	Professor PEB I 25hrs	5	19.05.11	19/21
	195, 196, 198, 227, 230, 231/233	Micheline Lovo Dorch	568.876.472-49	Professor PEB I 25hrs	6	17.05.11	19/21
	200, 201, 203/204, 227, 230, 231/233	Edilene dos Santos Dias	639.383.082-49	Professor PEB I 25hrs	7	16.05.11	19/21
	206, 207, 209, 227, 230, 231/233	Andreia Carla Sanches	680.928.222-04	Professor PEB I 25hrs	8	16.05.11	19/21
	211, 212, 214/215, 227, 230, 231/233	Rozangela Oliveira da Paixão Ferreira	653.141.582-72	Professor PEB I 25hrs	9	16.05.11	19/21
	217, 218, 220, 227, 230, 231/233	Inajá Maringues da Silva	499.173.662-53	Professor PEB I 25hrs	10	17.05.11	19/21
	222, 223, 225, 227, 230, 231/233	Estefania da Silva Paiva	890.941.232-15	Agente Administrativo	1	17.05.11	19/21
4043/11	04, 05, 07, 08, 45, 48	Fernando Luis Faria	499.177.909-00	Desenhista Técnico	1	12.07.11	03
	11, 12, 14, 15, 45, 48	Sidiney Ferreira Pinto	627.436.432-34	Agente Administrativo	6	08.07.11	10
	18, 19, 21, 28, 45, 48	Lídia Ribeiro Rodrigues	063.712.879-66	Agente Administrativo	2	08.07.11	10
	23, 24, 26, 28, 45, 48	Edilene Martins	894.552.232-87	Professor PEB III 25hrs	27	11.07.11	10
	31, 32, 34, 35, 45, 48	Maria Socorro Melo Ramalho Ferreira	374.074.814-15	Professor PEB III 25hrs	41	14.07.11	30
	38, 39, 41, 43, 45, 47	José Wagner Malcher da Silva	314.504.402-82	Engenheiro em Segurança do Trabalho	1	22.07.11	37
	51, 52, 54, 57, 58, 59	Cleuda Correia Lopes	420.251.172-72	Professor PEB III 25hrs	44	02.08.11	50

	62, 63, 65, 66, 68, 70	Debora de Oliveira Urizzi Bernadi	894.157.522-20	Administrador	1	02.08.11	61
	73, 74, 76, 77, 80, 81	Linaldo Vidal de Negreiros	274.654.178-56	Professor PEB I 25hrs	16	22.07.11	61
	84, 85, 87, 88, 91, 92	Luziene Gonçalves de Alencar	573.131.722-49	Professor PEB I 25hrs	17	28.07.11	61
4069/11	04, 05, 07, 19, 20, 23	Adima da Silva Oliveira	709.498.832-04	Professor PEB III 25hrs	37	30.06.11	03
	09, 10, 12, 19, 20, 23	Isabel Ferreira de Alcântara	326.842.232-20	Professor PEB III 25hrs	32	30.06.11	03
	14, 16, 17, 19, 20, 23	Francisca Celeste Coelho	598.263.802-10	Professor PEB III 25hrs	31	30.06.11	03
	25, 26, 28, 29, 32, 33	Maria Aparecida Nunes Scherock	573.161.472-53	Professor PEB I 25hrs	12	20.07.11	24
4070/11	04, 05, 07/08, 09, 11, 13	Isameire de Aquino Ferreira	773.381.112-00	Assistente Social	2	21.07.11	03
	17, 18, 20, 22, 25, 26/27	Anesio Pereira	292.825.942-20	Professor PEB I 25hrs	18	02.08.11	15
	20, 22, 25, 29, 30, 32	Valdomiro de Freitas	286.396.852-15	Pedreiro	1	29.07.11	15
	35, 36, 39, 40, 42, 43	Dino Cezar Kulba	955.279.669-53	Técnico em Radiologia	1	03.08.11	33
4071/11	04, 05, 07/08, 10, 11, 14	Adriana Bonin Santana	599.499.612-20	Professor PEB III 25hrs	30	22.06.11	03
	16, 17, 19, 20, 23, 24	Clebson Rodrigues Medrade	883.778.902-59	Professor PEB III 25hrs	5	22.06.11	15
4595/12	08, 09, 11, 14, 15/16, 17	Adeliso Julio Pereira	650.854.262-15	Técnico em Radiologia	3	30.08.11	03
1561/12	39, 40, 43, 44, 45, 47	Rosangela Pereira Limeira	033.778.249-01	Professor PEB III 25hrs	45	05.08.11	38
	40, 43, 50, 51, 53, 55	Josefa Odilon Ribeiro Veloso	045.752.958-09	Professor PEB III 25hrs	6	16.08.11	49
2648/12	04, 05, 07, 09, 26, 29	Henrique Kojo Seewald	975.181.662-91	Odontólogo	3	20.03.12	03
	11, 12, 14/16, 24, 26, 29	Aparecida Dias Ferreira e Silva	422.258.252-20	Técnico em Enfermagem	25	08.03.12	10
	18, 19, 21/22, 24, 26, 29	Geralda Caitano Barbosa	340.603.672-49	Técnico em Enfermagem	24	07.03.12	10
2635/12	05, 06, 08, 64, 67, 68	Lídia Salustiana Silva Toledo	478.937.612-53	Técnico em Enfermagem	7	11.01.12	03
	11, 12, 14/15, 64, 67, 68/69	Vânia Ramos	647.349.602-59	Técnico em Enfermagem	10	18.01.12	10
	26, 27, 29, 64, 67, 68	Amanda Santana Aus	099.641.122-20	Técnico em Enfermagem	2	19.01.12	25
	32, 33, 35/36, 64, 67, 68/69	Cleber Adriano da Silva	795.248.422-20	Técnico em Enfermagem	11	19.01.12	31
	39, 40, 42, 64, 66, 68	Zélia Oliveira dos Santos	312.480.202-00	Assistente Social	4	06.01.12	38
	68/69, 71, 72, 74/75, 97, 100	Margarida Ricarte da Silva	629.682.702-49	Técnico em Enfermagem	13	19.01.12	70
	68, 78, 79, 81/82, 97, 100	Ana Cristina da Silva Leitão	348.715.432-34	Técnico em Enfermagem	1	18.01.12	77
	92, 93, 95, 97, 100, 101	Hugo Maurício da Cruz Estrozi	213.775.788-52	Professor PEB III Educação Física	6	19.01.12	91
2575/12	04, 05, 07, 08, 09, 12	Roseli Cavalcanti Muniz	639.023.382-53	Professor PEB III 25hrs	35	08.07.11	03
2655/12	04, 05, 07, 08, 10, 12, 15	Helson dos Santos Souza	003.683.015-16	Professor PEB III 25hrs	49	04.11.11	03
2649/12	17, 18, 20, 21, 24, 25, 29	Karla Katiane Vieira Silva	009.874.754-10	Professor PEB III Educação Física	5	21.11.11	16, 65
3519/12	04, 05, 07, 08, 17, 20	Cristiano de Souza Cruz	870.908.802-49	Operador de Trator de Pneus	2	06.06.12	03
	11, 12, 14, 16, 17, 19	Vanessa Primão Hanauer Scheffer	688.295.902-15	Auditor I	2	30.05.12	10
2634/12	04, 05, 07/08, 10, 13, 14	Suely Lira Souza de Lima	323.260.254-15	Técnico em Enfermagem	6	16.02.12	03
	29, 30, 32, 33, 36, 37/38	Naiara Monteiro Maciel	010.081.052-79	Técnico em Enfermagem	18	25.01.12	28
0596/13	09, 10, 12, 13, 16, 19	Maristela Rodrigues Padilha de Lima	792.445.132-34	Professor PEB III 25hrs	2	09.05.12	08

2991/13	03, 04, 06, 08, 09, 10, 13	Elias Albino	409.425.542-72	Técnico em Radiologia	2	29.01.13	02
0976/15	04, 05, 06, 07, 10, 11	Eliana Alves dos Santos Cezario	017.627.659-93	Técnico em Enfermagem	26	04.11.14	03
2995/15	05, 06, 07, 08, 11, 12	Vania Nunes Vieira	816.935.402-15	Técnico em Enfermagem	29	26.11.14	04
	14, 15, 16, 17, 20, 21	Oziel Neto de Almeida	522.751.242-68	Técnico em Enfermagem	30	18.11.14	13
	23, 24, 25, 26, 29, 30	Cleide Amorim de Souza Bueno	640.183.182-00	Técnico em Enfermagem	26	14.11.14	22
0546/16	04, 05, 05a, 06, 09, 12	Muller Marco Almeida de Paulo	271.248.938-10	Mecânico	1	06.01.16	03

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/17

PROCESSO: 4727/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Renúncia de Receitas (ISSQN) – Programa Faculdade para Todos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Ex-Prefeito Municipal CPF: 701.620.007-82
Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010) CPF: 006.661.088-54
Marcelo Hagge Siqueira – Ex-Secretário Municipal de Finanças CPF: 740.637.827-00
Ana Cristina Cordeiro da Silva – Ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010) CPF: 312.231.332-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. REGULAMENTAÇÃO QUANTO AOS ALUNOS REGULARMENTE BENEFICIADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS REALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 8570/2016, cujo teor noticia possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado “Universidade Para Todos”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, na íntegra, as Decisões Monocráticas nº DM-GCFCS-TC 00037/17 (fls. 1624/1639) e DM-GCFCS-TC 00045/17 (fls. 1649/1658), cujo inteiro teor de ambas as decisões encontra-se abaixo transcrito;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.041/2016 – TCER (Acórdão AC2-TC 1.376/2016).
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 046/PGM/2014 -
 Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 RESPONSÁVEIS : - Associação Beneficente Resgatando Vidas (Abrv),
 CNPJ n. 08.574.538/0001-11, Entidade Conveniente;
 - Daiane Flor da Silva Soares, CPF n. 022.461.142-92, Presidente da
 Associação Beneficente Resgatando Vidas (Abrv);
 - Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, Presidente da
 Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO (FUNCULTURAL).
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 116/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 5273/2017/TCE/RO, subscrito pela Senhora Daiane Flor da Silva Soares, CPF n. 022.461.142-92, Presidente da Associação Beneficente Resgatando Vidas-ABRV, parte interessada nos autos em epígrafe, solicitando dilação de prazo para cumprimento do que foi determinado nos itens I e II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 72/2016/GCWCS, às fls. ns. 640 a 647, exarada nos autos que se cuidam.

2. Justifica a peticionante que, para o cumprimento integral do termo da aludida Decisão, necessita da dilação do prazo ofertado, tendo em vista que foi realizada a devida Prestação de Contas analisada e aprovada pelo Órgão responsável, no entanto, em razão da dificuldade de acesso a documentos, bem como aos processos de Prestação de Contas ns. 21-00209/2014 e 21-00115/2014 por estarem em poder da Polícia Federal.

3. Por tal razão, solicita a dilação do prazo, a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado.

É o sucinto relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse os documentos probantes, concernentes ao cumprimento do que foi determinado nos itens I e II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 72/2016/GCWCS, às fls. ns. 640 a 647, conforme informado pela Secretaria Processamento e julgamento da 2ª Câmara.

5. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a solicitação pela representante legal da Associação Beneficente Resgatando Vidas-ABRV, dilação de prazo em virtude da impossibilidade momentânea de apresentar os documentos e justificativas determinadas por esta Egrégia Corte de Contas, pois segundo a peticionante, os processos de Prestação de Contas ns. 21-00209/2014 e 21-00115/2014, estão em poder da Polícia Federal e, em razão disso, aguardam as informações requisitadas à Fundação Cultural de Porto Velho-RO, que, por sua vez, informou que a partir do dia 10/04/2017, providenciariam as devidas cópias dos referidos documentos.

6. Ocorre, como bem certificou a SGCE o prazo conferido à jurisdicionada não começou a correr, tendo em vista que as diligências levadas a efeito por Este Tribunal não foram concluídas, o que por consectário impossibilita dar início a contagem do prazo conferido à responsável, e mais, tais argumentos ofertados pela Daiane Flor da Silva Soares, Presidente da Associação Beneficente Resgatando Vidas-ABRV, não deve ser considerado como justa causa, pois conforme Ofício n. 361/GAB/FUNCULTURAL, à fl. n. 665, desde do dia 10/04/2017, os documentos necessários a subsidiar a peça de justificação estão à disposição da jurisdicionada.

7. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática não subsume à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

8. Assim, tenho que não há justa causa a justificar a concessão de novo prazo para que a jurisdicionada promovam as medidas determinadas na retrorreferida Decisão.

9. De reforço, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, permissa venia, a requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados, bem como a contagem do prazo conferido ainda não começou a correr, situações, sob as quais não incide a excepcionalidade factual necessária para que o julgador afaste o prazo da lei e, por consequência, venha fixar outro.

10. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilataados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prelado pedido; (sic) (grifos no original)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pela Senhora Daiane Flor da Silva Soares, CPF n. 022.461.142-92, Presidente da Associação Beneficente Resgatando Vidas-ABRV, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 5273/2017/TCE/RO;

II – À Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais, necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA da Requerente, via DOeTCE-RO, identificada no item I, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE aos autos este Decisum;

IV – APÓS encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara, para que se aguarde o escoamento dos prazos ofertados, e após vindo ou não as justificativas e/ou documentos os envie à SGCE para análise e emissão de Relatório Técnico e, na sequência, ao MPC;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Em 5 de maio de 2017

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/17

PROCESSO: 2770/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório nº 317/2007
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Olizete Callegari Reis - CPF nº 949.101.389-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 06, de 20 de abril 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUTUAÇÃO COMO DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ESTIMATIVA DA QUANTIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ANTE A NÃO CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO DANO APONTADO PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Auditoria em órgãos da Administração Municipal para apurar eventuais irregularidades, como solicitado pela Promotoria de Justiça, constitui-se fiscalização de atos, pois o instrumento de denúncia/representação deve trazer já em seu bojo a descrição dos fatos e os possíveis responsáveis pelas irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Não sendo a hipótese dos autos, impõe-se seja retificada a autuação.

2. Comprovado pela Equipe de Inspeção o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 101/2000 na aquisição de pneus pela Administração Municipal. Ausência de justificativas para a quantidade de pneus e câmaras adquiridos, com base no consumo e utilização prováveis, e de comprovação da efetiva liquidação da despesa. Aplicação de Multa à Responsável pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Impossibilidade de imputação do débito ante a não conversão do processo em Tomada de Contas Especial e pelo baixo valor do dano apontado pela Equipe de Inspeção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório nº 317/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto no item 17, retro;

II – Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com aquisição de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – processo licitatório nº 317/07, assim definidos:

De Responsabilidade da Senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, pela:

a) ofensa ao disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativas, com base no consumo e utilização prováveis, para a aquisição dos pneus e câmaras de ar mediante o Processo Administrativo nº 317/2007;

b) ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo nº 317/2007, causando dano ao erário, no montante de R\$ 3.681,90 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora Olizete Callgari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item II, alíneas “a” e “b”, retro, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão à responsabilizada acima nomeada via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a respectiva tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/17

PROCESSO: 04808/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV
INTERESSADO (A): Maria Salete de Miranda - CPF nº 167.628.199-15
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora Maria Salete de Miranda, CPF nº 167.628.199-15, ocupante do cargo efetivo de Supervisor Escolar, Classe P, Referência IV, Grupo Ocupacional de Magistério- MAG-308, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Salete de Miranda, CPF nº 167.628.199-15, ocupante do cargo efetivo de Supervisor Escolar, Classe P, Referência IV, Grupo Ocupacional de Magistério- MAG-308, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado por meio da Portaria nº 406/2016/DB/IPMV, de 2.10.2015, publicado na Imprensa Oficial do Município, edição nº 2.153, de 2.11.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

assinado eletronicamente
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator

assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 341, 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 019/SERCEPVH/2017 de 20.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, no período de 24 a 28.4.2017, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.4.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 348, 05 de maio de 2017.

Delega e subdelega competência no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria-Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação, todos necessários ao bom funcionamento do Tribunal.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 7º da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando a necessidade de descentralizar e adequar as diretrizes estruturais estabelecidas pela Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011, alterada pelas Leis Complementares n. 658, de 13 de abril de 2012, e n. 679, de 22 de agosto de 2012, a fim de tornar os procedimentos e a gestão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia mais céleres;

Considerando as disposições da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.1.2016 e alterações posteriores;

Considerando, por fim, a aprovação do Plano Anual de Compras e Contratação de Serviços - PACC por meio da Portaria n. 280, de 31.3.2017, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1364, ano VII, de 3.4.2017;

Resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Executivo de Licitações e Contratos - SELICON, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - análise e julgamento de impugnações de edital;

II - prorrogar prazo de execução contratual, se não houver aumento de despesa, observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto;

III - autorizar a substituição de objetos contratados, quando presente o interesse público e observando-se a legislação regente da matéria e a existência de atos normativos que disciplinem o assunto;

IV - autorizar a instauração de procedimento para apuração de descumprimento contratual, observando as disposições das Resoluções n. 141 e 151/2013-TCE/RO;

V - expedir atestados de capacidade técnica, observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria e, em qualquer caso, obrigatoriamente, a manifestação do fiscal do contrato e os registros constantes no Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas;

VI - designar Fiscal de Contratos e respectivo suplente, observando-se as disposições contidas na Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Art. 2º Fica subdelegada competência ao Secretário Executivo de Licitações e Contratos, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - determinar a autuação de processos administrativos, da área de licitações e contratos;

II - deferir pedido de vista e de cópia de peças de processos da área administrativa que estejam com carga no seu setor, observando-se o disposto na Resolução n. 114/2013;

III - deferir pedido de apensamento/desapensamento de autos, bem como juntada e desentranhamento de documento de processos administrativos que estejam com carga no seu setor;

IV - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC) e à Procuradoria-Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria;

V - aprovar Termo de Referência e Projeto Básico, em atendimento as diretrizes das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário de Gestão de Pessoas, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - responder a requerimentos de estudantes, estagiários e ex-estagiários em questões administrativas relacionadas às atividades de estágio no Tribunal de Contas;

II - expedir certidões e declarações relativas às informações funcionais e financeiras dos agentes públicos do Tribunal de Contas,

III - proceder à alteração de férias, por interesse do servidor, observados os critérios estabelecidos no artigo 14 da Resolução n. 131/2013 e alterações posteriores.

Art. 4º Fica subdelegada competência ao Secretário de Gestão de Pessoas, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

a) transmitir, em sistema previamente definido, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

II - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

a) expedir atos de lotação do servidor do Quadro de Pessoal das Secretarias do Tribunal, condicionada à anuência dos titulares das unidades envolvidas e ao Secretário da respectiva área;

b) expedir atos de alteração da lotação de servidor do Quadro de Pessoal nas Secretarias do Tribunal, entre as unidades sediadas em uma mesma localidade, condicionada à anuência dos titulares das unidades envolvidas;

c) expedir atos de elogios nos assentamentos funcionais dos servidores, quando indicados ou autorizados pelas autoridades ou dirigentes de unidades básicas das Secretarias do Tribunal;

d) realizar anotações e apostilas nos diversos atos relativos a pessoal, ativo, inativo e pensionistas do Tribunal.

e) assinar portarias de designação, dispensa, afastamento, termos de compromisso e declarações relativas à realização de estágio no âmbito do Tribunal de Contas.

III - determinar a autuação de processos administrativos da área de pessoal;

IV - deferir pedido de vista e de cópia de peças de processos administrativos da área de pessoal que estejam com carga no seu setor, observando o disposto na Resolução n. 114/2013;

V - deferir pedido de apensamento/desapensamento de autos, bem como juntada e desentranhamento de documento de processos administrativos da área de pessoal que estejam com carga no seu setor,

VI - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC) e à Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria.

Art. 5º Fica subdelegada competência ao Diretor do Departamento de Finanças e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

a) orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro,

b) autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", conforme definido nos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, apresentando relatório circunstanciado e consolidado à Secretaria-Geral de Administração até o fechamento do exercício financeiro.

II - deferir pedido de vista e de cópia de peças de processos administrativos que estejam com carga no seu setor, observando o disposto na Resolução n. 114/2013;

III - deferir pedido de apensamento/desapensamento de autos, bem como juntada e desentranhamento de documento de processos administrativos que estejam com carga no seu setor;

IV - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC) à Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria;

V - homologar as prestações de contas relativas às concessões de suprimento de fundos a servidor, bem como de diárias, nas hipóteses em que houver análise pela regularidade do órgão de controle interno.

Art. 6º Fica subdelegada competência ao Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - da gestão patrimonial, de compras e contratações:

a) autorizar a inscrição de empresas, devidamente habilitadas, no cadastro de fornecedores do Tribunal;

II - determinar a autuação de processos da área administrativa, em conformidade com fluxo de contratações ordinárias aprovado pela Portaria n. 280, de 31.3.2017, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1364, ano VII de 3.4.2017;

III - deferir pedido de vista e de cópia de peças de processos da área administrativa que estejam com carga no seu setor, observando o disposto na Resolução n. 114/2013;

IV - deferir pedido de apensamento/desapensamento de autos, bem como juntada e desentranhamento de documento de processos administrativos que estejam com carga no seu setor;

V - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC) e à Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria.

Art. 7º Os agentes públicos, na execução dos atos delegados e subdelegados, deverão observar e adotar rigorosamente as providências contidas na legislação vigente e nas normas internas do Tribunal de Contas.

Art. 8º Todos os atos delegados ficarão sujeitos à análise de regularidade da Controladoria de Análise e de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, devendo essa unidade realizar, periodicamente, auditorias preventivas e corretivas nos procedimentos levados a efeito pela administração do Tribunal, de modo que possam ser observados os procedimentos adequados na execução dos atos e corrigidos, em tempo oportuno, eventuais desconformidades detectadas.

Art. 9º Dos atos praticados pelos agentes públicos que receberam delegação e subdelegação cabem:

I - pedido de reconsideração, previsto no art. 143 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992 e o recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal, previsto no inciso I do art. 146 desse mesmo diploma;

II - recurso, previsto no art. 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual será dirigido à Secretaria-Geral de Administração por intermédio do agente público que emitiu o ato, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade competente.

Art. 10. Os agentes públicos que receberam delegação e subdelegação não poderão subdelegar competências conferidas por meio desta Portaria.

Art. 11. Os atos praticados por delegação e subdelegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1674/2017
Concessão: 94/2017

Nome: ROBSON CATAÇA DOS SANTOS
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "3º Simpósio Nacional de Licitações e Contratos", a realizar-se no período de 8.5 a 11.5.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01671/2017
 Concessão: 93/2017
 Nome: ADRIEL PEDROSO DOS REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XVI Congresso Brasileiro de Direito do Estado", a realizar-se no período de 08 a 10 de maio de 2017, em Brasília-DF.
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Brasília DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 11/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 01671/2017
 Concessão: 93/2017
 Nome: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XVI Congresso Brasileiro de Direito do Estado", a realizar-se no período de 08 a 10 de maio de 2017, em Brasília-DF.
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Brasília DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 11/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 01671/2017
 Concessão: 93/2017
 Nome: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XVI Congresso Brasileiro de Direito do Estado", a realizar-se no período de 08 a 10 de maio de 2017, em Brasília-DF.
 Origem: PORTO VELHO RO
 Destino: BRASÍLIA DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 11/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 1647/2017
 Concessão: 92/2017
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jarú e Theobroma
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1647/2017
 Concessão: 92/2017
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Jarú e Theobroma
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1647/2017
 Concessão: 92/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho
 Destino: Jarú e Theobroma
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1652/2017
 Concessão: 91/2017
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município(BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rolim de Moura e Santa Luiza do Oeste
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1652/2017
 Concessão: 91/2017
 Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município(BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rolim de Moura e Santa Luiza do Oeste
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1652/2017
 Concessão: 91/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município(BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rolim de Moura e Santa Luiza do Oeste
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01654/2017
 Concessão: 90/2017
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01654/2017
 Concessão: 90/2017

Nome: SANTA SPAGNOL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01654/2017
 Concessão: 90/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 16/6017
 Concessão: 89/2017
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Financeira do Chefe do Executivo Municipal daqueles municípios de 2016.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Pimenta Bueno e Espigão do Oeste-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 16/6017
 Concessão: 89/2017
 Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Financeira do Chefe do Executivo Municipal daqueles municípios de 2016.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Pimenta Bueno e Espigão do Oeste-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 16/6017
 Concessão: 89/2017
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Transportar equipe de trabalho deste TCE-RO ao interior do Estado-RO.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Pimenta Bueno e Espigão do Oeste-RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1648/2017
 Concessão: 88/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Corumbiara
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1648/2017
 Concessão: 88/2017
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Corumbiara
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 1648/2017
 Concessão: 88/2017
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Financeira e de Conformidade, com objetivo de verificar o Balanço Geral do Município (BGM).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Corumbiara
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01656/2017
 Concessão: 87/2017
 Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Burity e Campo Novo de Rondônia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01656/2017
 Concessão: 87/2017
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Burity e Campo Novo de Rondônia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 01656/2017
 Concessão: 87/2017
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Burity e Campo Novo de Rondônia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 5194/2017
 Concessão: 86/2017
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião com os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 09/05/2017

Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 5194/2017

Concessão: 86/2017

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Reunião com os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, bem como participar do Treinamento da ATRICON no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCEMA.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Origem: São Paulo - SP

Destino: São Luiz - MA

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 12/05/2017

Quantidade das diárias: 6

Processo: 1582/2017

Concessão: 85/2017

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 10/05/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 1582/2017

Concessão: 85/2017

Nome: ANA PAULA NEVES KURODA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 10/05/2017

Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 1541/2017

Concessão: 84/2017

Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 08/05/2017

Quantidade das diárias: 2

Processo: 1541/2017

Concessão: 84/2017

Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 08/05/2017

Quantidade das diárias: 2

Processo: 1541/2017

Concessão: 84/2017

Nome: ERICA PINHEIRO DIAS

Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para acompanhamento das

Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação - PNE.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 08/05/2017

Quantidade das diárias: 2

Processo: 1558/2017

Concessão: 83/2017

Nome: ROGÉRIO GARBIN

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: 3º Simpósio Nacional de Licitações e Contratos.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 12/05/2017

Quantidade das diárias: 6

Processo: 1543/2017

Concessão: 82/2017

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior

Atividade a ser desenvolvida: 3º Simpósio Nacional de Licitações e Contratos.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 07/05/2017 - 12/05/2017

Quantidade das diárias: 6

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 10/2017

PROCESSO: nº 4595/2016

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 57/2016/TCE-RO

ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

EMPRESA LICITANTE: DCSA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.207.927/0001-86, localizada na Rua Minas Gerais, 43, bairro Consolação, CEP: 01244-011 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Falta cometida durante a realização do Pregão Eletrônico nº 57/2016/TCE-RO, consistente na não manutenção da proposta ofertada.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 30.3.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 4 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 11/2017

PROCESSO: nº 0038/2017
CONTRATO: nº 39/2016/TCE-RO (Nota de Empenho nº 1847/2016)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: 3QA TECNOLOGIA EIRELI - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.724.794/0001-03, localizada na Av. Paulista, 807, Conj. 2316, Bela Vista, CEP: 01.310-300 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 7 (sete) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no valor de R\$ 2.568,69 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 39/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 30.3.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 008/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 16 de maio de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 04068/12 – Inspeção Especial
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Urupá
Assunto: Inspeção Especial - Apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos no período de 2008 A 2010
Procurador: Claudiney Quirino de Souza
Responsáveis: Maria Aparecida Vieira - CPF n. 573.161.982-49, Cristiano Borges de Lima - CPF n. 698.418.452-53, Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário - CPF n. 520.988.772-34, Renivaldo de Oliveira - CPF n. 340.669.852-20
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01274/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Responsável: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02194/09 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Israel Xavier Batista Barbosa - CPF n. 203.744.374-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 175/2013 - 1ª Câmara, proferida em 11/06/13 / n. 151/PGM/08
Responsáveis: João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Francisco Gilson Magalhães de Santana - CPF n. 041.293.088-90, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Cínésio Campos da Silva - CPF n. 028.284.212-87, Empresa Só Jato Construção Civil Ltda. - ME - CNPJ n. 22.849.004/0001-81
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03334/16 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Registro de preços para Contratação de Serviços com fornecimento de equipes de mão-de-obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza nos municípios consorciados – Proc. Adm. 1.348/2016
Responsável: Maria Aparecida de Oliveira
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 00389/17 – (Processo Origem: 02895/13) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Interpor Embargos de Declaração referente ao processo n. 02582/16
Responsável: Cristiane Silva Pavin
Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira
Advogado: Raísa Alcântara Braga - OAB n.. 6421, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n.. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 04274/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020
Responsável: Osmar Ogrodovczyk - CPF n. 271.591.242-00, Edegar Zolinger - CPF n. 220.806.002-49
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 04185/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 04195/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01187/17 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora: 300011 (Fundo Especial da Defensoria Pública) Fundep
Responsável: Marcus Edson de Lima
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01286/17 (Apenso Processo n. 04931/16) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 01401/17 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimentas do Oeste
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Responsável: Antonio Paulino da Silva (Secretário de Saúde) - CPF n. 489.341.867-04, Rodrigo Silva Sordi Moreira - CPF n. 698.879.342-91
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01288/17 (Apenso Processo n. 04932/16) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimentas do Oeste
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Jesus Reginaldo da Cunha - CPF n. 312.536.442-68
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01285/17 (Apenso Process n. 05059/16) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Mariley Novaki Lima - CPF n. 631.670.182-91
Evandro Almeri de Moraes - CPF n. 928.294.909-59
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 01188/99 (Apenso Processos n. 00646/98, 03798/98, 03444/98, 03056/98, 02862/98, 01787/98, 01267/98, 01189/99, 04847/98, 04201/98, 01190/99, 00007/99, 04361/99, 05243/98, 03810/15) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1998
Responsáveis: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44, Adhemar da Costa Salles - CPF n. 000.971.102-30, Odaísa Fernandes Ferreira - CPF n. 062.988.182-00, José Waldir Almeida Galvão - CPF n. 040.505.252-91, José Expedito Silva Mendonça - CPF n. 068.547.532-87, Francisco das Chagas Guedes - CPF n. 251.270.472-68, Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF n. 015.104.522-49
Advogados: Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219, Sérgio Luis Condelli - OAB n. RO 335-B, Sintia Maria Fontenelle - OAB n. RO/3356,

Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, José Aurélio Barcelos - OAB n. 108 B, Francisco Resplandes Botelho - OAB n. RO/137-A, Denis S. de Oliveira - OAB n. OAB/RO 1074, Ermandes Viana - OAB n. 1357/RO
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01912/13 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Bárbara Jinny Ferreira - CPF n. 624.516.422-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - 2220/5755/2012 Maria de Fátima Ferreira
Responsáveis: Carlos Eduardo Fayal de Lyra - CPF n. 665.181.307-25, Asdefron - Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia - CNPJ n. 05.711.650/0001-69, Maria de Fátima Ferreira - CPF n. 114.053.412-20, Jose Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, José Bráz Guimarães - CPF n. 131.853.064-49, LIPSIO VIEIRA DE JESUS - CPF n. 004.706.001-87
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 01978/11 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão n. 361/2011 – Pleno
Responsáveis: Isaias Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87); Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44); Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68); Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91)

17 - Processo n. 01999/08 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
Advogado: Carlos Sílvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Caio Raphael Ramalho Veche e Silva - OAB n. 6390, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. -2001-00496-00/2005; 01-2001-00182-00/2007
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53, Orlando José Guimarães - CPF n. 075.249.352-34, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF n. 161.709.622-91, Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CNPJ n. 03.399.314/0001-05, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo n. 03173/14 (Apenso Processos n. 00666/15) - Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do Programa de Apoio Financeiro
Responsável: Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF n. 340.651.992-04, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 04329/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Adineudo de Andrade - CPF n. 272.060.922-68
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 04246/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Elinaldo Guimarães dos Santos - CPF n. 558.264.075-49
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01382/15 – Prestação de Contas
 Responsável: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01140/16 (Apenso Processo n. 01633/15) - Prestação de Contas
 Responsável: Maria Arlete da Gama Baldez - CPF n. 049.539.082-87
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 01885/13 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 04869/16 – (Processo Origem: 03543/15) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Roxane Dias da Silva - CPF n. 159.519.038-40
 Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref. Processo n. 03543/15. Ofício n. 01309/2016/D2°C-SPJ.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 04867/16 – (Processo Origem: 03543/15) - Recurso de Reconsideração
 Interessado: Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15
 Recorrente: Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794.981/0001-06
 Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref. Processo n. 03543/15. Ofício n. 01307/2016/D2°C-SPJ.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 04053/14 (Apenso Processo n. 02374/03) – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Gilberto Moreira Barros - CPF n. 295.923.722-68, Daiana Líbia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - RER. PROC. 1601. 06072/00/03. - Concorrência Pública n. 15
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 00338/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Francisca Meire Gomes de Carvalho - CPF n. 369.223.402-30, Fernanda Cristina Crispim Nunes - CPF n. 009.221.812-17, Rosinete Nogueira da Paz - CPF n. 480.337.154-72

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00680/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Renan Soares Oliveira - CPF n. 869.612.922-91
 Responsável: Glauco Antônio Alves
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00332/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Ilda Alves Medeiros - CPF n. 956.009.142-53
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00339/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Franciele Diogo da Silva - CPF n. 867.833.602-10, Aldizio Renan Ulchôa da Silva - CPF n. 008.277.432-38, Fernanda Pereira dos Santos - CPF n. 015.671.982-79, Rosângela Maria Calcato - CPF n. 667.653.582-34, Natani Bernabé - CPF n. 007.488.562-69, Roselene Ferreira da Silva - CPF n. 873.106.782-49
 Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
 Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00467/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Jordana Cristina Kramer da Silva - CPF n. 020.740.022-97
 Responsável: Larissa Pinho de Alencar Lima - CPF n. 860.680.911-04
 Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00607/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Jerri Farias da Silva - CPF n. 922.241.132-34, Jéssica Deina - CPF n. 006.939.172-61, Charles Henrique Soares Andrade - CPF n. 010.715.602-47, Dayane Guilherme Azevedo - CPF n. 000.858.522-95, Elaine Teixeira Pedro - CPF n. 950.647.102-91
 Responsável: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00613/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Evelin Camila Pereira da Silva - CPF n. 000.700.592-09, Geilma Fernandes de Brito - CPF n. 811.203.032-49, Maiko Juliao Pereira - CPF n. 667.803.142-34
 Responsáveis: Mário Jorge Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00634/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Carlos Gonçalves Tavares - CPF n. 523.465.522-91
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01035/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Andreia Freitas Bezerra - CPF n. 591.362.512-91
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06
 Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2011.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00606/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Jobiane Alves Castro - CPF n. 890.636.192-00
Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 00606/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Selma Dalva de Souza Teixeira - CPF n. 580.829.642-00
Responsável: Addip Chaim Elias Homsí Neto
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2012
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03804/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Marcos Alexandre Santana - CPF n. 686.026.692-91, Hérlon Fernandes Gomes - CPF n. 851.863.763-53
Responsável: Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Fabio Batista da Silva - CPF n. 625.137.701-10
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 02362/14 (Apenso: 03047/14, 04042/15) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Marcus Fabrício Eller e Outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2012
Responsável: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 02418/11 (Apenso Processo n. 02354/13) - Aposentadoria
Interessada: Lurdes Aguado Serigiolo - CPF n. 292.800.361-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: João Pereira da Silva
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 00824/14 – Aposentadoria
Interessado: José Antônio Ribeiro - CPF n. 242.145.822-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 00157/15 – Aposentadoria
Interessada: Marilene Silva Baldiserra - CPF n. 275.250.669-49
Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 03797/13 – Aposentadoria
Interessada: Eliane Guerra - CPF n. 672.146.812-34
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 02244/12 – Aposentadoria
Interessada: Maria Pereira do Nascimento - CPF n. 340.835.102-34
Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 04955/16 – Aposentadoria
Interessada: Ana Lúcia de Lima Ferreira - CPF n. 248.692.101-00
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00372/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Laia Antelo - CPF n. 139.251.992-68
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00752/17 – Aposentadoria
Interessado: Henrique Raimundo de Albuquerque - CPF n. 203.294.822-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00754/17 – Aposentadoria
Interessado: Anildo da Silva Azevedo - CPF n. 213.655.639-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00526/17 – Aposentadoria
Interessada: Ruth Leia Luz da Rocha Siqueira - CPF n. 090.733.022-34
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria Estadual.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 04210/15 – Aposentadoria
Interessada: Ede dos Santos Martins - CPF n. 546.909.609-25
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00535/17 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Gomes da Silva Filho - CPF n. 072.290.034-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 01400/15 – Aposentadoria
Interessada: Margarida Inacia de Moraes - CPF n. 315.822.811-49
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 00469/16 – Aposentadoria
Interessada: Elza Wachieski de Souza - CPF n. 389.391.932-53
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00751/17 – Aposentadoria
Interessado: Joao Onofre de Sousa - CPF n. 116.086.411-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 04844/15 – Aposentadoria
Interessado: Gerson dos Santos - CPF n. 044.749.882-72
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 00529/17 – Aposentadoria
 Interessada: Armanda Mosqueira Guardia - CPF n. 106.609.092-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00502/17 – Aposentadoria
 Interessada: Mary Neide Duarte Gomes - CPF n. 080.180.222-91
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02860/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria José de Oliveira Chagas - CPF n. 286.340.982-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 03567/15 – Aposentadoria
 Interessado: Hercio Facundo Almeida - CPF n. 005.720.632-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02495/15 – Aposentadoria
 Interessada: Letícia Aparecida da Silva Guaita - CPF n. 386.303.032-04
 Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo n. 03167/13 – Aposentadoria
 Interessada: Alzerinda Pereira Dias - CPF n. 421.089.342-00
 Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo n. 01139/15 – Aposentadoria
 Interessado: Carlito Ferreira Machado - CPF n. 236.634.649-20
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo n. 02554/13 – Aposentadoria
 Interessado: João Marinho dos Santos - CPF n. 257.532.311-87
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo n. 04692/12 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio Aparecido Marciano - CPF n. 034.419.078-17
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo n. 02734/10 – Pensão
 Interessadas: Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva - CPF n. 813.438.682-20, Juliane Góis Lourenço da Silva - CPF n. 538.650.062-72, Joy Anne Reis Lourenço da Silva - CPF n. 017.709.632-27, Delcimar Bentes dos Reis - CPF n. 561.068.582-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 04850/16 – Pensão

Interessada: Maria Cledmar Santos - CPF n. 050.545.158-10
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 05042/16 – Pensão
 Interessada: Gilda Maria Giacomini Verona - CPF n. 385.551.589-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 04453/15 – Pensão
 Interessada: Maurina Paula Gonçalves - CPF n. 315.752.932-34
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo n. 00589/10 – Pensão
 Interessada: Cecília Moia Moreno - CPF n. 061.742.848-40
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo n. 00426/15 – Pensão
 Interessada: Maria Suely Rocha Tavares dos Santos - CPF n. 163.042.332-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 04489/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: João Domingos da Silva - CPF n. 324.483.761-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 03964/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Jair Soares Silva - CPF n. 191.300.232-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 04948/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Jose Aikanã - CPF n. 711.123.242-91, Ivonete Sabanês - CPF n. 907.296.332-68, Edemilson Gavião - CPF n. 527.418.262-34, Marli Peme Arara - CPF n. 605.729.302-91, José Porite Arikapú - CPF n. 602.289.462-04, Arlene Soares Tupari - CPF n. 575.783.382-34, Edmar Aruá - CPF n. 816.294.352-87, Carlos Aikanã - CPF n. 689.429.312-00, Ibobinha Suruí - CPF n. 513.520.102-59, Warina Amondawa - CPF n. 009.319.952-05, Jap Mete Veronica Oro Mon - CPF n. 789.782.202-82, Raul Patawre Tupari - CPF n. 607.046.402-87, Augusto Cinta Larga - CPF n. 563.487.462-91, Roberto Sorabah Gavião - CPF n. 619.062.122-87, Zacarias Gavião - CPF n. 564.173.302-49, José Palahv Gavião - CPF n. 683.966.782-00, Juliano Cinta Larga - CPF n. 936.374.462-00, Wan E Ororam Xijein - CPF n. 522.275.372-72, Rosinaldo Oro Naó - CPF n. 536.397.902-00, Pascoal Oro Waram - CPF n. 008.872.432-82, Adriano Oro Waram Xijein - CPF n. 006.831.952-55, Ronaldo Harem Catmoa Ororam Xijein - CPF n. 745.699.532-04, Arnaldo Ofro Waram Xijein - CPF n. 000.628.512-09, Francisco Oro Mon - CPF n. 595.972.162-72, Jessé Oro Waram - CPF n. 617.261.092-91, Abílio Oro Waram Xijein - CPF n. 720.932.502-68, Olinda Edinar Oro Waram - CPF n. 859.999.542-15, Elizeu Oro Naó - CPF n. 422.011.602-87, Arnaldo Pabé Gavião - CPF n.

848.977.912-00, Edesio Arara - CPF n. 940.617.692-00, Sandra Arara - CPF n. 734.551.722-53
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 131/2015
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 05052/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Sildnéia Machado de Moraes, Ulisses Juliano Machado - CPF n. 764.242.602-00
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00652/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Rosimeire Pereira Braz - CPF n. 652.918.402-34
 Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00657/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Gideão Antônio da Cruz Pessoa - CPF n. 002.916.072-33
 Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00335/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Rodrigo Thiago Melo de Lima - CPF n. 681.501.562-91
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 046/2009
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00609/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Lânea de França Cirqueira - CPF n. 913.989.832-68
 Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00614/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Mauro Nazif Rasul Júnior - CPF n. 110.657.657-89, Pedro Henrique da Silva Prudêncio - CPF n. 530.307.022-00, William de Melo Carneiro - CPF n. 086.168.056-13, Pâmela Cristina Heidrich Lazarin - CPF n. 974.632.132-34, Dhiego Lang Campi - CPF n. 011.656.352-40, Claudia da Costa Brito - CPF n. 665.240.242-49
 Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00635/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Samuel Ramalho Manuel - CPF n. 017.439.142-02, Giovane de Souza Maia - CPF n. 017.230.022-32
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo n. 02097/10 – Aposentadoria Interessada: Maria da Conceição de Freitas Dantas - CPF n. 091.338.873-49
 Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 00376/17 – Aposentadoria Interessado: Francisco Penha Sanders - CPF n. 127.743.162-00
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01260/17 – Aposentadoria Interessada: Maria Salete da Silva - CPF n. 350.144.239-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 00696/17 – Aposentadoria Interessada: Aurita Cordeiro de Souza Donato - CPF n. 325.515.844-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00845/17 – Aposentadoria Interessada: Maria Gorete Ribeiro - CPF n. 435.101.836-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03965/16 – Aposentadoria Interessado: Arnaldo Félix Fraga - CPF n. 202.169.046-68
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00721/17 – Aposentadoria Interessado: Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00211/17 – Aposentadoria Interessada: Rosalina Braga Martins - CPF n. 107.027.922-68
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00765/17 – Aposentadoria Interessado: Leoni Wruck Schumacker - CPF n. 456.990.202-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 00766/17 – Aposentadoria
 Interessada: Jacira Teresinha Goulart - CPF n. 204.036.742-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 00786/17 – Aposentadoria
 Interessada: Luiza Neves Fogaça - CPF n. 115.522.552-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 03845/15 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco Acioly Filho - CPF n. 115.149.222-15
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00969/16 – Aposentadoria
 Interessada: Eny Cazula de Souza - CPF n. 451.246.809-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 00932/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Suintack de Melo - CPF n. 418.666.492-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 00695/17 – Aposentadoria
 Interessado: Arsênio de Moura Correia Guedes - CPF n. 089.055.334-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 00697/17 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio Alfredo Pio - CPF n. 272.050.452-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02590/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Auxiliadora André - CPF n. 752.259.807-91
 Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68
 Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 03125/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Marly Vieira Lopes Santana - CPF n. 386.206.772-68
 Responsável: João Pereira da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 03948/16 – Aposentadoria
 Interessada: Meiry Rocha Franco - CPF n. 766.146.466-72
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01572/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Lúcia de Oliveira - CPF n. 112.232.351-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 02253/16 – Aposentadoria
 Interessada: Vania de Cassia Pelegrin - CPF n. 249.161.702-10
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 00127/17 – Aposentadoria
 Interessada: Ilza Maria Silveira - CPF n. 105.949.571-68
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53
 Assunto: Aposentadoria municipal.
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 00434/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lucivani Colombo - CPF n. 107.296.822-34
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 00798/17 – Aposentadoria
 Interessado: Laudicéia Silva de Oliveira - CPF n. 350.603.362-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 03962/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida da Silva - CPF n. 203.313.632-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 00328/17 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Pereira Machado - CPF n. 347.285.037-04
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00525/17 – Aposentadoria
 Interessado: Kazunari Nakashima - CPF n. 002.399.179-87
 Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 00723/17 – Aposentadoria
 Interessada: Inês Neri Leite Ribeiro - CPF n. 138.917.402-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 00724/17 – Aposentadoria
 Interessada: Iolanda Pereira da Rocha Sobral - CPF n. 115.022.582-34
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo n. 01418/13 – Pensão
 Interessada: Tânia Soffília Ferreira de Souza - CPF n. 418.897.462-15
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 00273/17 – Pensão
 Interessada: Milene Pereira dos Santos e Outro - CPF n. 001.227.892-02
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 03717/16 – Pensão
 Interessado: Valdir Paschoato e Outro - CPF n. 409.391.112-68
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 05047/16 – Pensão
 Interessada: Malvina dos Santos Vivan - CPF n. 408.083.432-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 00143/17 – Pensão
 Interessada: Iolanda Martins da Silva - CPF n. 386.268.292-72
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 00492/17 – Pensão
 Interessada: Alzenir Ferreira dos Santos - CPF n. 221.327.242-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 00624/17 – Pensão
 Interessada: Dora Lucia Brasil de Farias - CPF n. 142.950.912-00
 Responsável: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 00747/17 – Pensão
 Interessado: Welliton da Silva Lisboa - CPF n. 034.536.122-99
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, sexta-feira, 5 de maio de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0026/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 15/05/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 01331/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza
 Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso Administrativo referente a Decisão nº 0070/17-GP (Processo nº 0013/2015).
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em substituição do Conselho Superior de Administração